



Regras e Procedimentos de Distribuição de Produtos de Investimentos



Sumário

INTRODUÇÃO.....	5
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	6
CAPÍTULO II – DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO	7
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS	7
SEÇÃO II – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIOS ELETRÔNICOS.....	7
SEÇÃO III – CANAIS DIGITAIS	8
SEÇÃO IV – REMUNERAÇÃO DO DISTRIBUIDOR.....	9
CAPÍTULO III – CONHEÇA SEU CLIENTE	12
CAPÍTULO IV - SUITABILITY	13
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS.....	13
SEÇÃO II – CLASSIFICAÇÃO DO CLIENTE	18
SEÇÃO III – CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS DE INVESTIMENTO.....	19
SUBSEÇÃO I – CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.....	19
SUBSEÇÃO II – CATEGORIA DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO	28
SUBSEÇÃO III – PRODUTOS DE INVESTIMENTO COMPLEXOS.....	28
SUBSEÇÃO IV – SERVIÇO DE INTERMEDIACÃO NO EXTERIOR.....	29
SUBSEÇÃO V – LAUDO ANBIMA	30
CAPÍTULO V – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO	31
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS.....	31
SEÇÃO II – RELATÓRIO ANBIMA	34
SEÇÃO III – SUPERVISÃO BASEADA EM RISCO.....	35
CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORES DE INVESTIMENTOS.....	36
CAPÍTULO VII - CONTRATAÇÃO DE INFLUENCIADORES DIGITAIS	37
SEÇÃO I - TRANSPARÊNCIA.....	37

SEÇÃO II – RESPONSABILIDADE	39
SEÇÃO III – ARMAZENAMENTO	39
CAPÍTULO VIII – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO NO EXTERIOR	40
CAPÍTULO IX – TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO	43
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS	43
SEÇÃO II – TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE CLASSES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	45
SEÇÃO III - CONTA E ORDEM	47
SEÇÃO IV – CONCILIAÇÃO DE POSIÇÃO	48
SEÇÃO V – TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA DOS DEMAIS PRODUTOS DE INVESTIMENTO	48
CAPÍTULO X – APURAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA	50
SEÇÃO I – CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA DOS TÍTULOS	51
SEÇÃO II – REGRAS GERAIS	53
SUBSEÇÃO I – RESPONSABILIDADE.....	54
SUBSEÇÃO II – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	54
SUBSEÇÃO III – MANUAL DE APURAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA	54
CAPÍTULO XI – PUBLICIDADE	58
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS	58
SEÇÃO II – MATERIAL PUBLICITÁRIO	60
SEÇÃO III – MATERIAL TÉCNICO	61
SEÇÃO IV – QUALIFICAÇÕES	61
SEÇÃO V – SIMULAÇÃO E COMPARAÇÃO	62
SUBSEÇÃO I – SIMULAÇÃO	63
SUBSEÇÃO II – COMPARAÇÃO	63
SEÇÃO VI – AVISOS OBRIGATÓRIOS	66
CAPÍTULO XII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA	67
SEÇÃO I – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA O PRIVATE.....	68
SEÇÃO II – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA O VAREJO	70

CAPÍTULO XIII – PENALIDADES	71
CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	71
ANEXO COMPLEMENTAR I – REGRAS E PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO PARA CLIENTES PRIVATE	74
ANEXO II – REGRAS E PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO PARA FUNDOS DE INVESTIMENTO	77
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	77
CAPÍTULO II – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	77
CAPÍTULO III – DISTRIBUIÇÃO POR CONTA E ORDEM	78
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS	81
ANEXO COMPLEMENTAR III – MODELOS DE DOCUMENTOS PARA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO	82
MODELO I – CARTA DO CLIENTE.....	82
MODELO II – CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE PCO/DIRETO)	84
MODELO III – CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE DIRETO/PCO)	87
MODELO IV – CARTA DO CLIENTE (MODALIDADE DIRETO/PCO).....	90
MODELO V – CARTA DO CLIENTE (MODALIDADE DIRETO/PCO).....	95
MODELO VI - CARTA DO CLIENTE (MODALIDADE PCO/PCO)	99
MODELO VII – CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE PCO/PCO)	101
MODELO VIII – CONCILIAÇÃO DE POSIÇÃO (MODALIDADE PCO/PCO).....	104

INTRODUÇÃO

Estas regras e procedimentos, bem como seus anexos complementares, aprovados pelo Fórum de Distribuição da ANBIMA, dispõe sobre a atividade de distribuição de produtos de investimento.

O Código de Distribuição de Produtos de Investimento, de natureza principiológica, dispõe sobre os temas que a Diretoria autoriza que o fórum autorregule por meio destas regras e procedimentos e seus anexos. Estas regras são complementares ao referido código e devem ser seguidas pelas instituições que decidirem aderir a ele.

A ANBIMA, autorreguladora privada, tem competência para supervisionar apenas o disposto expressamente nestas regras e procedimentos, não estendendo, portanto, sua atuação às regras previstas nas normas regulamentares¹. No decorrer deste documento, fazemos referência ao termo “regulação” tão somente para fins educacionais e de modo não exaustivo, estritamente para que as instituições estejam cientes de que, além das regras de autorregulação aqui previstas, adicionalmente há normas regulamentares a serem observadas em função de suas atividades.

Por fim, os termos e expressões utilizados nestas regras e procedimentos, quando aplicável, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Glossário ANBIMA, disponível no site da Associação na internet. Está disponível no site, também, o catálogo de normas ANBIMA, que descreve todas as normas da nossa autorregulação, incluindo como elas são usadas e seu processo de governança.

¹ Tais como Leis e Resoluções da CVM e/ou do BC.

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente normativo tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos que, em complemento aos princípios estabelecidos pelo Código de Distribuição, deverão ser observados pelos distribuidores no exercício da atividade de distribuição de produtos de investimento, observado o disposto nos parágrafos a seguir.

§1º. As disposições desta parte geral são aplicáveis à atividade de distribuição de todos os produtos de investimento indistintamente, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º abaixo.

§2º. Em complemento ao disposto nesta parte geral, os distribuidores deverão observar as disposições contidas nos anexos complementares, os quais contêm regras específicas e modelos de documentos para o desempenho da atividade de distribuição, sendo atualmente organizados da seguinte forma:

- I. Anexo complementar I: regras e procedimentos específicos para a atividade de distribuição para o *private*;
- II. Anexo complementar II: regras e procedimentos específicos para a distribuição de fundos de investimento; e
- III. Anexo complementar III: modelos para transferência de produtos de investimento.

§3º. Sem prejuízo do disposto no Código de Distribuição, qualquer modificação das disposições contidas nestas Regras e Procedimentos de Distribuição e em seus anexos complementares compete, exclusivamente, ao Fórum de Distribuição, que poderá, inclusive, estabelecer novos anexos complementares a estas regras, desde que relacionados às matérias constantes dos títulos e capítulos aplicáveis ao Código de Distribuição.

§4º. Em caso de eventual divergência entre as disposições desta parte geral e as regras específicas dos anexos complementares, prevalecem as disposições dos anexos complementares.

CAPÍTULO II – DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

Seção I – Regras gerais

Art. 2º. Os distribuidores, quando estiverem prestando informações ou recomendando produtos de investimento, não podem induzir os clientes ou potenciais clientes a erro ao dar a entender que atuam como prestadores de serviço de consultoria independente de valores mobiliários de forma autônoma à distribuição de produtos de investimento.

Seção II – Divulgação de informações por meios eletrônicos

Art. 3º. Os distribuidores devem disponibilizar em seus sites ou em canais alternativos seção exclusiva sobre os produtos de investimento distribuídos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Descrição do objetivo e/ou da estratégia de investimento;
- II. Público-alvo, quando destinado a clientes específicos;
- III. Carência para resgate e prazo de operação;
- IV. Nome do emissor, quando aplicável;
- V. Tributação aplicável;
- VI. Classificação do produto de investimento, nos termos estabelecidos pela seção III, capítulo IV destas Regras e Procedimentos de Distribuição;

- VII. Descrição resumida dos principais fatores de risco, incluindo, no mínimo, os riscos de liquidez, de mercado e de crédito, quando aplicável;
- VIII. Inclusão de aviso obrigatório sobre a remuneração recebida, direta ou indiretamente, pela distribuição do produto de investimento com o seguinte teor: “A instituição é remunerada pela distribuição do produto. Para maiores detalhes, consulte o documento disponível em [indicar o endereço eletrônico em que o documento mencionado no artigo 6º destas Regras e Procedimentos de Distribuição estará disponível].

Parágrafo único. Os distribuidores, quando da divulgação de informações de fundos de investimento em seu site ou em canais alternativos, devem observar, além do previsto no caput, o disposto do artigo 2º do anexo II destas Regras e Procedimentos de Distribuição.

Art. 4º. Os distribuidores devem possuir canais de atendimento compatíveis com seu porte e número de clientes para esclarecimento de dúvidas e recebimento de reclamações.

Seção III – Canais digitais

Art. 5º. Os distribuidores devem estabelecer procedimentos para disponibilização de senhas aos clientes que realizam transações por meio de canais digitais que contenham, no mínimo:

- I. Disponibilização de senhas com acesso individuais;
- II. Desbloqueio de senhas mediante confirmação de dados do cliente, tais como: dados pessoais, cadastrais e/ou de operações;
- III. Manutenção e armazenamento das operações de forma criptografada; e
- IV. Impossibilidade de um mesmo usuário acessar mais de uma sessão autenticada simultaneamente.

§2º. Os canais digitais devem conter trilhas de auditoria suficientes para assegurar o rastreamento das operações realizadas pelos clientes, incluindo, mas não se limitando a:

- I. Identificação do usuário;
- II. Data e horário da operação; e
- III. Identificação da operação realizada.

§3º. O período de retenção das trilhas de auditoria de que trata o parágrafo anterior deve ser de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Seção IV – Remuneração do distribuidor

Art. 6º. Os distribuidores devem disponibilizar informações referentes à remuneração recebida, direta ou indiretamente, pela distribuição de produtos de investimento.

§1º. As informações de que tratam o caput deverão ser disponibilizadas por meio de documento em seção exclusiva no site dos distribuidores na internet ou em canais alternativos, com informações gerais sobre a forma de remuneração e potenciais conflitos de interesse.

§2º. O documento, de que trata o parágrafo anterior, deve ter linguagem clara e acessível, e conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I. Aspectos gerais;
- II. Forma de remuneração dos distribuidores pela distribuição de produtos de investimentos;
- III. Potenciais conflitos de interesse; e
- IV. Mitigadores.

§3º. Com relação aos aspectos gerais previstos no inciso I do parágrafo anterior, os distribuidores devem considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Atividade de distribuição: especificar os serviços que podem ser prestados, bem como os limites de atuação;
- II. Portfólio de produtos de investimento: informar se distribui produtos de investimento próprios e/ou de terceiros, e, no caso de distribuição de terceiros, se existem produtos de investimento que concorrem com os seus produtos de investimento, detalhando o motivo pelo qual são concorrentes; e
- III. Recomendação de produtos de investimentos: informar os critérios adotados para a escolha dos produtos de investimento que serão recomendados aos investidores, considerando a diversidade de produtos de investimento que compõe seu portfólio.

§4º. Referente ao inciso II do parágrafo 2º deste artigo, os distribuidores devem informar, detalhadamente, todos os tipos de remuneração que são recebidas pelos serviços mencionados no parágrafo 3º, inciso I, acima conforme as categorias dos produtos de investimento, tais como, mas não se limitando, a:

- I. Percentual da taxa de administração;
- II. Percentual da taxa de performance;
- III. Spread; e
- IV. Taxa de distribuição, indicando, inclusive, se a remuneração dos profissionais diretamente envolvidos no esforço de venda varia de acordo com o produto de investimento distribuído ou modalidade de produto de investimento distribuído. Caso o distribuidor seja remunerado por outros serviços que substituam a remuneração pela distribuição de produtos de investimento, estes devem ser especificados neste item.

§5º. Nos casos de distribuição de fundos de investimento próprios e de produto de investimento de emissão dos distribuidores e/ou de seu grupo econômico, os distribuidores deverão informar que os ganhos obtidos com a distribuição de produtos de investimento e operações realizadas são destinados ao grupo econômico, que, conseqüentemente, o remunera.

§6º. Os distribuidores, para atendimento do disposto no inciso III do parágrafo 2º deste artigo, deverão descrever os potenciais conflitos de interesse que possam existir em virtude da forma de remuneração recebida pela distribuição de produtos de investimento, tais como, mas não se limitando, a:

- I. Potencial incentivo para recomendar operações a clientes em virtude do recebimento de remuneração por meio de taxa de corretagem;
- II. Produtos proprietários: títulos de emissão própria, gestão de recursos e/ou administração fiduciária pela instituição;
- III. Recebimento por terceiros: rebates e comissões que a instituição recebe de terceiros quando realiza a distribuição de determinados produtos de investimentos; e
- IV. Mercado secundário: investimentos que a instituição compra e/ou vende a um investidor da sua carteira própria.

§7º. Referente ao inciso IV do parágrafo 2º deste artigo, os distribuidores deverão descrever as medidas adotadas visando mitigar os potenciais conflitos de interesse existentes nos termos do parágrafo anterior.

Art. 7º. O documento de que trata o artigo 6º destas Regras e Procedimentos deverá:

- I. Ser atualizado em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, ou sempre que houver alterações;
- II. Possuir limite máximo de 2 (duas) páginas de conteúdo;

- III. Buscar transparência, clareza e precisão de informações, fazendo uso de linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos investidores e potenciais investidores, de modo a não induzir a erro ou a decisões equivocadas de investimentos; e
- IV. Conter o endereço para o portal de educação financeira da ANBIMA “Como Investir” (www.comoinvestir.com.br).

CAPÍTULO III – CONHEÇA SEU CLIENTE

Art. 9º. Os distribuidores devem, no processo de conheça seu cliente, buscar conhecer seus clientes no início do relacionamento, no processo cadastral e durante o relacionamento.

§1º. Os distribuidores devem adotar, implementar e manter, em documento escrito ou eletrônico, regras, procedimentos e controles internos que descrevam o processo de conheça seu cliente adotado pelas instituições.

§2º. O documento de que trata o parágrafo anterior deve conter regras efetivas e consistentes com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco dos produtos de investimento distribuídos e o modelo de negócio das instituições, devendo conter, no mínimo:

- I. O procedimento adotado para aceitação de clientes, incluindo procedimento para análise e validação dos dados, bem como a forma de aprovação dos clientes;
- II. A indicação dos casos em que são realizadas visitas aos clientes, presencial ou virtualmente, em sua residência, seu local de trabalho e/ou suas instalações comerciais;
- III. A indicação do sistema e das ferramentas utilizadas para controlar as informações, os dados e as movimentações dos clientes;
- IV. O procedimento de atualização cadastral, nos termos da regulação;
- V. O procedimento adotado para identificar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final, nos termos da regulação; e

VI. O procedimento adotado para veto de relacionamentos em razão de riscos envolvidos.

Art. 10. Os distribuidores devem manter as informações cadastrais de seus clientes atualizadas, de modo a permitir que haja sua identificação e o registro de todas as aplicações e todos os resgates realizados em seu nome, quando aplicável.

CAPÍTULO IV - SUITABILITY

Seção I – Regras gerais

Art. 11. Os distribuidores, no exercício de suas atividades, são os responsáveis pelo suitability e não podem recomendar produtos de investimento, realizar operações ou prestar serviços sem que verifiquem sua adequação ao perfil do cliente.

Parágrafo único. Estão dispensados das regras previstas neste capítulo:

- I. Fundos, classes ou subclasses, conforme o caso, tipificados como renda fixa e classificados como simples, conforme regulação específica;
- II. LFT; e
- III. CDB ou RDB, ressalvada disposição em contrário constante em políticas de relacionamento com os clientes dos distribuidores, que atenda, concomitantemente, aos seguintes critérios:
 - a. Emissor com nota de risco compatível com o risco Brasil;
 - b. Liquidez diária oferecida pelo emissor ou vencimento em até 6 (seis) meses; e
 - c. Risco de mercado pós-fixado em taxa de juros.

Art. 12. Os distribuidores devem adotar, implementar e manter, em documento escrito ou eletrônico, regras, procedimentos e controles internos de suitability, devendo conter, no mínimo, a descrição detalhada:

- I. Do mecanismo de coleta das informações junto ao cliente para a definição de perfil;
- II. Dos critérios utilizados para a classificação de perfil do cliente;
- III. Dos critérios utilizados para a classificação de cada produto de investimento;
- IV. Dos meios, da forma e da periodicidade de comunicação utilizada entre os distribuidores e os clientes para:
 - a. Divulgação de seu perfil de risco após coleta das informações;
 - b. Divulgação referente ao desenquadramento identificado entre o perfil do cliente e seus investimentos, a ser efetuada sempre que verificado o desenquadramento.
- V. Dos procedimentos utilizados para a aferição periódica entre o perfil do cliente e seus produtos de investimento;
- VI. Dos critérios utilizados para atualização do perfil do cliente, incluindo a forma como os distribuidores darão ciência desta atualização; e
- VII. Dos controles internos e mecanismos adotados pelos distribuidores para assegurar a efetividade dos procedimentos de suitability estabelecidos.

§1º. A verificação do perfil do cliente de que trata o caput não será aplicada nas exceções previstas na regulação.

§2º. A coleta de informações do cliente de que trata o inciso I do caput deve possibilitar a definição de seu objetivo de investimento, sua situação financeira e seu conhecimento em matéria de investimentos, fornecendo informações suficientes para permitir a definição do perfil de cada cliente.

§3º. Para definição do objetivo de investimento do cliente, os distribuidores devem considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. O período em que será mantido o investimento;
- II. As preferências declaradas quanto à assunção de riscos; e
- III. As finalidades do investimento.

§4º. Para definição da situação financeira do cliente, os distribuidores devem considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. O valor das receitas regulares declaradas;
- II. O valor e os ativos que compõem seu patrimônio;
- III. A necessidade futura de recursos declarada.

§5º. Para definição do conhecimento do cliente, os distribuidores devem considerar, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Os tipos de produtos de investimento, serviços e operações com os quais o cliente tem familiaridade;
- II. A natureza, o volume e a frequência das operações já realizadas pelo cliente, bem como o período em que tais operações foram realizadas;
- III. A formação acadêmica e a experiência profissional do cliente, salvo quando se tratar de pessoa jurídica.

§6º. Os distribuidores devem:

- I. Atualizar o perfil do cliente em prazo não superior ao permitido pela regulação; e

- II. Envidar os melhores esforços para que todos os clientes tenham um perfil de investimento devidamente identificado e adequado ao seu perfil de risco.

§7º. Os clientes que se recusarem a participar do processo de identificação de seu perfil de investimento, independentemente de formalizarem ou não essa condição, deverão ser considerados clientes sem perfil identificado e os procedimentos estabelecidos no artigo 14, inciso II, destas Regras e Procedimentos devem ser aplicados a eles.

Art. 13. O disposto nesta seção não se aplica aos produtos automáticos, salvo se tais produtos tiverem como base um valor mobiliário.

§1º. Será admitido suitability simplificado para produtos automáticos que tenham como base fundos de investimento, classes e subclasses, conforme o caso, com a funcionalidade de aplicação e resgate automáticos, ou operações compromissadas com lastro em debêntures emitidas por empresas do mesmo grupo econômico dos distribuidores das quais o cliente seja correntista, observado o disposto no parágrafo a seguir.

§2º. Serão admitidos como produtos automáticos apenas aqueles que impliquem baixo risco de mercado e liquidez e, quando aplicável, risco de crédito privado apenas da instituição mantenedora da conta corrente do cliente, ou de seu grupo econômico.

§3º. O procedimento simplificado de que trata o parágrafo 1º deste artigo consiste na obtenção de declaração assinada pelo cliente no momento da contratação do produto automático, de acordo com modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site na internet².

2

§4º. Caso os distribuidores optem por aplicar o processo simplificado para os produtos automáticos, tais produtos não deverão ser considerados na composição do portfólio de investimento do cliente para fins de suitability.

Art. 14. É vedada a recomendação de produtos de investimento quando:

- I. O perfil do cliente não seja adequado ao produto de investimento;
- II. Não sejam obtidas as informações que permitam a identificação do perfil do cliente;
- III. As informações relativas ao perfil do cliente não estejam atualizadas conforme disposto no parágrafo 6º, inciso I, do artigo 12 destas Regras e Procedimentos.

§1º. O cliente, ao solicitar aplicação em investimentos nas situações previstas no caput, antes da primeira aplicação com a categoria de ativo, os distribuidores devem:

- I. Alertar o cliente acerca da ausência ou desatualização de perfil ou da sua inadequação, com a indicação das causas da divergência;
- II. Obter declaração expressa do cliente de que deseja manter a decisão de investimento, mesmo estando ciente da ausência, desatualização ou inadequação de perfil, a qual deverá ser exclusiva para cada categoria de ativo.

§2º. Para um produto de investimento ser considerado adequado ao perfil do cliente deve ser compatível com seus objetivos, sua situação financeira e seu conhecimento.

§3º. As declarações referidas no inciso II do parágrafo 1º deste artigo têm o prazo máximo de 5 (cinco) anos para atualização.

Seção II – Classificação do cliente

Art. 15. Os distribuidores devem avaliar e classificar seus clientes em, no mínimo, três perfis, conforme descritos a seguir:

- I. Perfil 1: cliente que declara possuir baixa tolerância a risco, baixo conhecimento em matéria de investimentos e que prioriza investimentos em produtos de investimento com liquidez;
- II. Perfil 2: cliente que declara média tolerância a risco e busca a preservação de seu capital a longo prazo, com disposição a destinar uma parte de seus recursos a investimentos de maior risco; ou
- III. Perfil 3: cliente que declara tolerância a risco e aceita potenciais perdas em busca de maiores retornos.

§1º. Observado o anexo I destas Regras e Procedimentos, os distribuidores devem, caso utilizem a metodologia de adequação dos produtos de investimento individualmente ao perfil do cliente, observar as orientações a seguir:

- I. Para os clientes classificados no perfil 1: recomendar apenas produtos de investimentos cuja pontuação de risco seja igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco);
- II. Para os clientes classificados no perfil 2: recomendar apenas produtos de investimentos cuja pontuação de risco seja igual ou inferior a 3 (três); ou
- III. Para os clientes classificados no perfil 3: recomendar produtos de investimentos cuja pontuação de risco seja igual ou inferior a 5 (cinco).

§2º. Caso os distribuidores utilizem metodologia de adequação por portfólio do cliente, o cálculo ponderado dos pontos de risco dos produtos de investimento que compõem o portfólio de cada cliente deverá obedecer aos limites de pontos de risco estabelecidos no parágrafo anterior.

Seção III – Classificação dos produtos de investimento

Art. 16. Para verificar a adequação dos produtos de investimento ao perfil do cliente, os distribuidores devem classificar seus produtos, considerando, no mínimo:

- I. Os riscos associados ao produto de investimento e seus ativos subjacentes;
- II. O perfil dos emissores e prestadores de serviços associados ao produto de investimento;
- III. A existência de garantias; e
- IV. Os prazos de carência.

Art. 17. Os distribuidores devem atualizar a classificação de seus produtos de investimento em prazo não superior ao permitido pela regulação.

Art. 18. O suitability dos distribuidores deve conter regras e procedimentos específicos para a recomendação e classificação de produtos de investimento complexos, conforme a subseção III a seguir.

Subseção I – Classificação de risco

Art. 19. Todos os produtos de investimento distribuídos devem ser classificados com base em metodologia de escala de risco contínua e única, tendo como parâmetro a pontuação de 0,5 (zero vírgula cinco) a 5 (cinco), sendo 0,5 para menor risco e 5 para maior risco.

§1º. A metodologia de que trata o caput deve:

- I. Ser escrita e aprovada pelos diretores responsáveis pelo suitability e pelo compliance e/ou controles internos dos distribuidores; e
- II. Considerar, no mínimo, os riscos de crédito, de mercado e de liquidez.

§2º. Os distribuidores podem adotar escala de risco com parâmetro diverso daquele descrito no caput, desde que os limites estabelecidos pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 sejam respeitados, observadas as pontuações de risco estabelecidas na tabela constante do artigo 20 abaixo.

Art. 20. Para fins específicos de suitability, os distribuidores devem observar, obrigatoriamente, a pontuação de risco mínima estabelecida pela tabela a seguir.

PRODUTO	PONTUAÇÃO MÍNIMA	
	Pré fixado	Pós fixado
Títulos financeiros (CDB/LCI/LCA/LC/LIG/ou similares)		
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> até 2 anos	1,00	0,75
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 2 anos e até 4 anos	1,50	1,00
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 4 anos e até 6 anos	2,00	1,25
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 6 anos e até 8 anos	2,50	1,75
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 8 anos	3,00	2,00
Emissor <i>non investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> até 2 anos	2,00	1,75
Emissor <i>non investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 2 anos e até 4 anos	2,25	2,00
Emissor <i>non investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 4 anos e até 6 anos	2,75	2,25
Emissor <i>non investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 6 anos e até 8 anos	3,50	2,75
Emissor <i>non investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 8 anos	4,00	3,00
Letra financeira – Classe sênior		
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> até 2 anos	1,00	0,75
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 2 anos e até 4 anos	1,50	1,00
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 4 anos e até 6 anos	2,00	1,50
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 6 anos e até 8 anos	2,75	2,00

Emissor <i>investment grade</i> de com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 8 anos	3,25	2,25
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> até 2 anos	2,25	2,00
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 2 anos e até 4 anos	2,75	2,25
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 4 anos e até 6 anos	3,25	2,75
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 6 anos e até 8 anos	3,75	3,00
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 8 anos	4,25	3,50
Letra financeira – Classe subordinada	Pré fixado	Pós fixado
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> até 2 anos	2,00	1,75
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 2 anos e até 4 anos	2,50	2,00
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 4 anos e até 6 anos	3,00	2,25
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 6 anos e até 8 anos	3,50	2,75
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 8 anos	4,00	3,00
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> até 2 anos	3,25	2,75
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 2 anos e até 4 anos	3,50	3,00
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 4 anos e até 6 anos	4,00	3,50
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 6 anos e até 8 anos	4,50	3,75
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 8 anos	4,75	4,00
Títulos Públicos	Pré fixado	Pós fixado
LFT	N/A	0,50
(títulos públicos, como LFT) até 3 anos	1,00	N/A
(títulos públicos, como LFT) acima de 3 e até 10 anos	1,75	N/A
(títulos públicos, como LFT) acima de 10 anos	2,75	N/A
Títulos não financeiros: Debêntures/CRI/CRA/CDCA/CCB/CPR ou similares	Pré fixado	Pós fixado
Emissor/emissão <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> até 2 anos	1,25	1,00
Emissor/emissão <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 2 anos e até 4 anos	1,75	1,25

Emissor/emissão <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 4 anos e até 6 anos	2,25	1,75
Emissor/emissão <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 6 anos e até 8 anos	3,00	2,25
Emissor/emissão <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 8 anos	3,50	2,75
Títulos não financeiros de emissor/emissão sem grau de investimento ou sem <i>rating</i> identificado	4,25	3,50
CDCA/CCB/CPR	4,50	3,75
Ações, BDR e derivativos		Pré fixado
Ações e BDR	4,00	N/A
Derivativos	4,00	N/A
COE com capital 100% protegido		Pré fixado
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> até 2 anos	1,50	N/A
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 2 anos e até 4 anos	1,75	N/A
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 4 anos e até 6 anos	2,25	N/A
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 6 anos e até 8 anos	3,00	N/A
Emissor <i>investment grade</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 8 anos	3,50	N/A
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> até 2 anos	2,25	N/A
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 2 anos e até 4 anos	2,75	N/A
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 4 anos e até 6 anos	3,25	N/A
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 6 anos e até 8 anos	3,75	N/A
Emissor <i>non investment grade</i> ou sem <i>rating</i> com prazo de vencimento/ <i>duration</i> acima de 8 anos	4,25	N/A
Fundos de renda fixa		
Renda fixa índices/indexado - CDI/Selic	0,50	N/A
Renda fixa índices/indexado - índice de preço	2,00	N/A
Renda fixa simples	0,50	N/A
Renda fixa duração baixa soberano	1,00	N/A
Renda fixa duração baixa grau de investimento	1,00	N/A
Renda fixa duração baixa crédito livre	1,25	N/A
Renda fixa duração média soberano	1,50	N/A
Renda fixa duração média grau de investimento	1,50	N/A

Renda fixa duração média crédito livre	1,75	N/A
Renda fixa duração alta soberano	1,75	N/A
Renda fixa duração alta grau de investimento	1,75	N/A
Renda fixa duração alta crédito livre	2,00	N/A
Renda fixa duração livre soberano	1,75	N/A
Renda fixa duração livre grau de investimento	1,75	N/A
Renda fixa duração livre crédito livre	2,00	N/A
Renda fixa dívida externa	3,00	N/A
FIP		
FIP diversificado / equity / não listado	4,50	N/A
FII		
Fundo TVM	3,00	N/A
FII renda gestão ativa	3,00	N/A
FII renda gestão passiva	3,50	N/A
Fundo incorporação	4,50	N/A
FIDC		Pré fixado
Cotas sêniores com <i>benchmarks</i> de FIDC fechados ou abertos		
Cota com <i>rating</i> >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com <i>duration</i> até 2 anos (inclusive)	1,5	1,25
Cota com <i>rating</i> entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com <i>duration</i> até 2 anos (inclusive)	1,75	1,5
Cota com <i>rating</i> >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive)	2	1,5
Cota com <i>rating</i> entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive)	2,25	1,75
Cota com <i>rating</i> >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 4 anos (exclusive) até 6 anos (inclusive)	2,5	2
Cota com <i>rating</i> entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 4 anos (exclusive) até 6 anos (inclusive)	2,75	2,25
Cota com <i>rating</i> >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 6 anos (exclusive) até 8 anos (inclusive)	3,25	2,5
Cota com <i>rating</i> entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 6 anos (exclusive) até 8 anos (inclusive)	3,5	2,75
Cota com <i>rating</i> >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com <i>duration</i> acima de 8 anos	3,75	3
Cota com <i>rating</i> entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com <i>duration</i> acima de 8 anos	4	3,25

Cota não <i>investment grade</i> ou sem <i>rating</i>	4,5	4
Cotas únicas de FIDC fechado ou aberto		
Cota com <i>rating</i> >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com <i>duration</i> até 2 anos (inclusive)	2,25	N/A
Cota com <i>rating</i> entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com <i>duration</i> até 2 anos (inclusive)	2,75	N/A
Cota com <i>rating</i> >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive)	2,75	N/A
Cota com <i>rating</i> entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive)	3,25	N/A
Cota com <i>rating</i> >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 4 anos (exclusive) até 6 anos (inclusive)	3,25	N/A
Cota com <i>rating</i> entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 4 anos (exclusive) até 6 anos (inclusive)	3,75	N/A
Cota com <i>rating</i> >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 6 anos (exclusive) até 8 anos (inclusive)	4	N/A
Cota com <i>rating</i> entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com <i>duration</i> de 6 anos (exclusive) até 8 anos (inclusive)	4,5	N/A
Cota com <i>rating</i> >= AA- (ou equivalente, em escala nacional) e com <i>duration</i> acima de 8 anos	4,5	N/A
Cota com <i>rating</i> entre A+ e BBB- (ou equivalentes, em escala nacional) e com <i>duration</i> acima de 8 anos	4,5	N/A
Cota não <i>investment grade</i> ou sem <i>rating</i>	4,5	N/A
Cotas subordinadas com benchmark (tipicamente mezanino) de FIDC fechado ou aberto		
Cota <i>investment grade</i> e com <i>duration</i> até 2 anos (inclusive)	2,75	2,5
Cota <i>investment grade</i> e com <i>duration</i> de 2 anos (exclusive) até 4 anos (inclusive)	3,25	2,75
Cota <i>investment grade</i> e com <i>duration</i> de 4 anos (exclusive) até 6 anos (inclusive)	3,75	3,25
Cota <i>investment grade</i> e com <i>duration</i> de 6 anos (exclusive) até 8 anos (inclusive)	4,5	3,75
Cota <i>investment grade</i> e com <i>duration</i> acima de 8 anos	4,5	4,25
Cota <i>investment grade</i> ou sem <i>rating</i>	4,5	4,5
Cotas subordinadas sem benchmark de FIDC fechado ou aberto		
Cota <i>investment grade</i> ou sem <i>rating</i>	4,5	N/A
Fundos multimercado		
Multimercados balanceados	2,5	N/A
Multimercados dinâmico	2,5	N/A
Multimercados capital protegido	1,5	N/A
Multimercados long and short – neutro	2,25	N/A
Multimercados long and short – direcional	2,5	N/A
Multimercados macro	2,5	N/A
Multimercados trading	2,5	N/A

Multimercados livre	2,5	N/A
Multimercados juros e moedas	2,25	N/A
Multimercados estratégia específica	2,5	N/A
Fundos de ações		
Ações indexados	3,5	N/A
Ações índice ativo	3,5	N/A
Ações valor/crescimento	3,5	N/A
Ações small caps	3,5	N/A
Ações dividendos	3,5	N/A
Ações sustentabilidade/governança	3,5	N/A
Ações setoriais	3,5	N/A
Ações livre	3,5	N/A
Fundos de mono ação	4	N/A
Fundos cambial e investimento no exterior		
Cambial	3	N/A
Renda fixa investimento no exterior	3	N/A
Multimercados investimento no exterior	3,5	N/A
Ações investimento no exterior	3,5	N/A

§1º. A tabela de que trata o caput teve como base a tabela de escala de risco constante nas Regras e Procedimentos do Código de Recursos de Terceiros, no entanto, uma não se confunde com a outra, a tabela aqui prevista deve ser considerada, exclusivamente, para fins de suitability.

§2º. As classes exclusivas e as carteiras administradas estão dispensadas de observar a pontuação de risco mínima prevista na tabela de que trata o caput, devendo seguir, para esses veículos de investimento, as Regras e Procedimentos do Código de Recursos de Terceiros, Anexo Complementar II, Gestão de Carteiras Administradas, capítulo que trata das normas sobre análise do perfil do investidor.

§3º. A nota de risco estabelecida na tabela aplica-se:

- I. Aos derivativos de forma isolada, podendo os distribuidores adotarem metodologia própria e diferenciada para classificar esses produtos de investimento caso sejam recomendados a partir de combinações com outras operações com o objetivo de, entre outras opções, proteção, criação de estruturas de investimento sintéticas e troca de indexadores; e
- II. Ao COE com capital protegido, devendo se acrescentar à pontuação estabelecida nessa tabela 0,5 (zero vírgula cinco) ponto para cada 5% (cinco por cento) do capital em risco.

§4º. A pontuação obrigatória estabelecida no caput refere-se à pontuação mínima exigida para cada uma das categorias de produtos de investimento nela elencadas, devendo os distribuidores possuírem metodologia própria com o objetivo de agregar pontuação para produtos de investimento que apresentem maior potencial de risco que os demais da mesma categoria, como criptoativos e outros riscos identificados pelos distribuidores.

§5º. Deverão ser consideradas “*Investment Grade*”, para fins da tabela prevista no caput, as notas de *rating* de crédito atribuídas por agências de classificação de emissões, ou do emissor ou do grupo econômico, ou, na ausência destas, de classificação aos emissores ou sistema de cooperativas iguais ou superiores à “BBB-” na escala local, ou equivalente.

Art. 21. A nota de risco da tabela prevista no artigo 19 destas Regras e Procedimentos deve ser alterada nas seguintes situações:

- I. Para as classes tipificadas como renda fixa, multimercado, ações, cambial e que possuam ativos no exterior caso o prazo de liquidação da classe ou subclasse, conforme o caso, considerando o prazo de cotização, seja superior a:
 - a. D+30, deverá ser acrescentado 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto na pontuação mínima estipulada; e
 - b. D+90, deve ser acrescentado 0,5 (zero vírgula cinco) ponto na pontuação mínima estipulada.

- II. Para as classes tipificadas como multimercado de crédito privado, deverá ser acrescentado 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto na pontuação mínima estipulada;
- III. Para as classes tipificadas como multimercado tributados como renda variável, deverá ser utilizada a pontuação mínima estipulada para as classes tipificadas como ações, conforme a tabela de que trata o caput; e
- IV. Para as classes tipificadas como ações que possuam apenas uma ação em sua carteira, independentemente de sua classificação ANBIMA, será obrigatória a pontuação mínima estipulada para as classes de ação mono ação, conforme a tabela de que trata o caput.
- V. Para o FII:
 - a. Se o fundo, sua classe e subclasse, conforme o caso, fizer parte do IFIX (Índice de FII), a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,5 (zero vírgula cinco) ponto;
 - b. Se o valor de mercado do fundo, sua classe e subclasse, conforme o caso, for superior a R\$ 1,5 bilhão, a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto. Em caso de distribuição em oferta pública, a condição deverá ser verificada antes e não poderá sofrer alterações durante esse período; e
 - c. Se o valor de mercado do fundo, sua classe e subclasse, conforme o caso, for superior a R\$ 3 bilhões, a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,5 (zero vírgula cinco) ponto. Em caso de distribuição em oferta pública, a condição deverá ser verificada antes e não poderá sofrer alterações durante esse período.
- VI. Para o FIP se, de acordo com o regulamento do fundo, possuir política de investimento preponderante:
 - a. Em equity listado em bolsa: a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto; e
 - b. Em dívida: a pontuação mínima estipulada poderá ser reduzida em 0,5 (zero vírgula cinco) ponto.

Parágrafo único. Os distribuidores que optarem por utilizar o disposto na alínea “a” do inciso V do caput, deverão reavaliar a pontuação de risco do FII, sua classe e subclasse, conforme o caso, na mesma periodicidade com que o índice é revisto.

Subseção II – Categoria de produtos de investimento

Art. 22. Ao definir a categoria de produtos de investimento, os distribuidores devem estabelecer, no mínimo, as categorias indicadas a seguir:

- I. Ações;
- II. Derivativos;
- III. Renda fixa com risco de crédito privado;
- IV. Renda fixa títulos públicos;
- V. Classes de FII;
- VI. Classes de FIP;
- VII. Classes de FIF tipificadas como cambial; e
- VIII. Classes de FIF tipificadas como multimercado.

Subseção III – Produtos de investimento complexos

Art. 23. O suitability dos distribuidores deve conter regras e procedimentos específicos relacionados à recomendação e classificação de produtos de investimento complexos, que ressaltem:

- I. Os riscos da estrutura em comparação com a de produtos de investimento tradicionais; e
- II. A dificuldade em se determinar seu valor, inclusive em razão de sua baixa liquidez.

§1º. Ao implementarem as regras e os procedimentos específicos de que trata o caput, os distribuidores devem observar que, para fins destas Regras e Procedimentos, são considerados produtos de investimento complexos os produtos que possuam, cumulativamente, pelo menos três das características indicadas a seguir:

- I. Ausência de liquidez, barreiras complexas ou elevados encargos para saída;
- II. Derivativos intrínsecos ao produto de investimento;
- III. Incorporação de riscos e características de 2 (dois) ou mais instrumentos financeiros de diferente estrutura e natureza sob a aparência de um instrumento financeiro único; e
- IV. Metodologia de precificação específica que dificulte a avaliação do preço pelo cliente.

§2º. Os distribuidores devem classificar, automaticamente, como produtos de investimento complexos:

- I. COE;
- II. Debêntures conversíveis;
- III. FIDC; e
- IV. FIP.

Subseção IV – Serviço de intermediação no exterior

Art. 24. Os distribuidores que ofertarem serviços de intermediação no exterior, nos termos previstos no capítulo VIII destas Regras e Procedimentos, devem assegurar que o serviço ofertado e/ou recomendado para os clientes residentes no Brasil seja apropriado ao seu perfil de investimento, observando os seguintes itens mínimos para a avaliação de risco da instituição estrangeira:

- I. Mecanismos de proteção ao investidor presentes na legislação do país de atuação da instituição estrangeira;

- II. Foco de atuação da instituição estrangeira condizente com o perfil do cliente; e
- III. existência ou não de uma estrutura que disponibilize atendimento em português e por meio de interação humana.

Subseção V – Laudo ANBIMA

Art. 25. Os distribuidores devem elaborar laudo descritivo, a ser enviado anualmente à ANBIMA até o último dia útil de março, contendo informações referentes ao ano civil anterior.

§1º. O laudo descritivo deve ser elaborado no formato de relatório, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site na internet, e revisado por área independente das áreas de negócio dos distribuidores, tais como área de controles internos e/ou compliance, auditoria interna ou auditoria externa.

§2º. O laudo de que trata o parágrafo anterior deve conter conclusão com avaliação qualitativa sobre os controles internos implantados pelos distribuidores para verificação do suitability, devendo conter, no mínimo:

- I. Descrição dos controles e testes executados e dos resultados obtidos em tais testes;
- II. Indicação, com base na metodologia aplicada, do total de clientes que realizaram aplicações ao longo do ano de referência do laudo, indicando a quantidade de clientes que fizeram investimentos:
 - a. Não adequados ao seu perfil e, destes, quantos possuíam a declaração expressa de inadequação de investimentos;
 - b. com o perfil desatualizado e, destes, quantos possuíam a declaração expressa de desatualização do perfil; e

- c. sem ter um perfil de investimento identificado e, destes, quantos possuíam a declaração expressa de ausência de perfil.
- III. Indicação, com base nos clientes com saldo em investimentos ou posição ativa em 31 de dezembro, da quantidade de:
 - a. Clientes sem perfil identificado; e
 - b. Clientes com perfil identificado, devendo segregá-la em: (i) clientes com carteira enquadrada; (ii) clientes com carteira desenquadrada; (iii) clientes com perfil desatualizado.
- IV. Indicação da quantidade de clientes classificados em cada um dos perfis adotados pela instituição em 31 de dezembro;
- V. Plano de ação para o tratamento de eventuais divergências identificadas; e
- VI. Ocorrência de alterações na metodologia de suitability no período analisado.

§3º. Os distribuidores que distribuem produtos de investimento para os segmentos classificados como varejo e/ou private devem elaborar o laudo mencionado no caput de forma que individualizem as informações quantitativas de cada segmento.

CAPÍTULO V – CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

Seção I – Regras gerais

Art. 26. Os distribuidores podem contratar, quando aplicável e sem prejuízo de suas responsabilidades, terceiros devidamente habilitados e autorizados para distribuir, para seus clientes ou potenciais clientes, seus produtos de investimento e/ou prestar suporte à atividade de distribuição de produtos de investimento.

§1º. Os distribuidores devem implementar e manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles internos para seleção, contratação e supervisão dos terceiros contratados que sejam consistentes e passíveis de verificação e que contenham, no mínimo:

- I. Procedimentos prévios à contratação:
 - a. Processo interno para seleção e contratação do terceiro, indicando as áreas internas envolvidas nesse processo; e
 - b. Processo de diligência adotado nos casos de contratação de terceiros para atividades que não possuam questionário ANBIMA de due diligence, observado o parágrafo 2º deste artigo.
- II. Procedimentos pós-contratação:
 - a. Áreas responsáveis pela supervisão dos terceiros contratados;
 - b. Processo adotado para supervisionar o terceiro contratado; e
 - c. Processo adotado para tratar as não conformidades e ressalvas identificadas.

§2º. Em seu processo de contratação de terceiros, os distribuidores devem exigir que o terceiro contratado para distribuir os produtos de investimento responda ao questionário ANBIMA de due diligence para distribuição de produtos de investimento, conforme modelo disponibilizado pela Associação em seu site na internet, sem prejuízo da solicitação de informações adicionais a critério dos distribuidores.

§3º. Deve constar do documento previsto no parágrafo 1º deste artigo a metodologia de supervisão baseada em risco adotada pelos distribuidores, nos termos do parágrafo único do artigo 30 destas Regras e Procedimentos.

§4º. Os distribuidores devem, para cumprimento das exigências previstas neste artigo, observar o porte da empresa contratada, o volume de transações, bem como a criticidade da atividade, buscando agir com razoabilidade e bom senso.

§5º. Os distribuidores devem zelar, ao contratar terceiros que pertençam ao seu conglomerado ou grupo econômico, que as condições sejam estritamente comutativas.

§6º. Estão dispensadas da obrigatoriedade prevista neste artigo as empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico dos distribuidores, desde que observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 27. A contratação de terceiros para distribuir os produtos de investimento e/ou para prestar suporte à atividade de distribuição de produtos de investimento, quando aplicável, deve ser formalizada em contrato escrito e deve prever, no mínimo:

- I. As obrigações e os deveres das partes envolvidas;
- II. A descrição das atividades que serão contratadas e exercidas por cada uma das partes;
- III. A obrigação de cumprir suas atividades em conformidade com as disposições previstas no Código de Distribuição, nestas Regras e Procedimentos e na regulação;
- IV. A obrigação de disponibilizar ao cliente todas as informações e todos os documentos dos produtos de investimento distribuídos em versão atualizada;
- V. A obrigação de disponibilizar ao cliente as informações sobre o serviço de atendimento a ele destinado;
- VI. A obrigação de manter procedimentos internos adequados para verificar a origem e veracidade da emissão de ordem dada pelo cliente para a movimentação (aplicação ou resgate) dos produtos de investimento distribuídos;
- VII. A obrigação, caso o terceiro contratado não seja distribuidor sujeita a este código, de aderir ao Código de Ética dos distribuidores contratantes; e
- VIII. A obrigação de utilizar apenas material técnico e/ou publicitário que tenham sido aprovados, expressamente, pelos distribuidores contratantes.

Art. 28. Os distribuidores devem:

- I. Fornecer ao terceiro contratado todas as informações e todos os documentos necessários para o cumprimento de suas funções; e
- II. Adotar mecanismos de controle, a fim de verificar se os materiais técnicos e/ou publicitários divulgados pelos terceiros contratados, inclusive em seu site na internet, observam as regras de publicidade previstas nestas Regras e Procedimentos e na regulação aplicável a cada produto de investimento, se houver.

Seção II – Relatório ANBIMA

Art. 29. As instituições participantes devem enviar para a ANBIMA, anualmente, até o último dia útil do mês de março de cada ano, a relação de todos os terceiros contratados para distribuição de produtos de investimento mantidos sob contrato em 31 de dezembro do ano calendário anterior, incluindo:

- I. Nome e CNPJ/CPF do terceiro contratado;
- II. Tipo de terceiro contratado (assessor de investimento, cooperativas, entre outros);
- III. Data de sua contratação;
- IV. Relação dos produtos de investimento distribuídos pelo terceiro contratado, sendo necessário, para este item, separar por produto de investimento e por valor total aplicado; e
- V. No caso de assessor de investimento, além das informações previstas no inciso IV anterior, deve ser incluída, também, a quantidade de clientes que efetuaram aplicação ou resgate.

Parágrafo único. As informações solicitadas, nos termos do caput, devem ser encaminhadas para a ANBIMA conforme modelo de relatório disponibilizado pela Associação em seu site na internet.

Seção III – Supervisão baseada em risco

Art. 30. A supervisão baseada em risco tem por objetivo destinar mais atenção aos terceiros contratados que demonstrem maior probabilidade de apresentar falhas em sua atuação ou representem potencialmente um dano maior para os clientes e para a integridade dos mercados financeiro e de capitais.

Parágrafo único. Os distribuidores devem elaborar metodologia para supervisão baseada em risco dos terceiros contratados, a qual deve conter, no mínimo:

- I. Classificação dos terceiros contratados por grau de risco, indicando os critérios utilizados para essa classificação, segmentando-os, minimamente, em baixo, médio e alto risco;
- II. Descrição de como serão realizadas as supervisões para cada segmento de baixo, médio e alto risco e sua periodicidade, que não poderá ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos; e
- III. Previsão de reavaliação tempestiva dos terceiros contratados na ocorrência de qualquer fato novo, ou alteração significativa que, a critério das instituições, justifique a referida reavaliação.

Art. 31. Os distribuidores que contratarem terceiros não participantes da autorregulação, observado o parágrafo 2º deste artigo, devem, obrigatoriamente, classificá-los em sua metodologia como de alto risco, devendo adotar, para esses terceiros, critérios adicionais para supervisão.

§1º. A periodicidade para supervisionar os terceiros referidos no caput deve ser de, no mínimo, 12 (doze) meses.

§2º. A classificação de que trata o caput deve ser realizada apenas nas hipóteses de contratação de terceiros que podem se associar à ANBIMA ou aderir ao Código de Distribuição.

CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORES DE INVESTIMENTOS

Art. 32. Os distribuidores podem contratar assessores de investimentos para atuarem como seus prepostos na distribuição de produtos de investimento, desde que tais assessores sejam devidamente credenciados, nos termos da regulação, e possam cumprir, no que couber, as disposições previstas neste Código de Distribuição e nestas Regras e Procedimentos.

§1º. Os assessores de investimentos podem, exclusivamente:

- I. Atuar na prospecção e captação de clientes;
- II. Recepcionar, registrar ordens e operacionalizar a transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro dos distribuidores; e
- III. Prestar informações sobre os produtos de investimento oferecidos e sobre os serviços prestados pelos distribuidores.

§2º. A prestação de informações a que se refere o inciso III do parágrafo anterior inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes.

§3º. Os distribuidores devem, ao contratar o assessor de investimento, disponibilizar e manter atualizada em seu site na internet ou em canais alternativos uma lista com a indicação de todos os assessores de investimento contratados.

§4º. As instituições participantes de outros Códigos ANBIMA que estão autorizadas pela CVM, conforme regulação específica, a distribuir seus próprios produtos de investimento só poderão contratar assessor de investimento se forem instituições autorizadas a funcionar pelo BC.

Art. 33. Os distribuidores devem:

- I. Possuir controles que assegurem que o pagamento decorrente da prestação de serviços para o assessor de investimento foi efetuado diretamente para a respectiva pessoa física ou jurídica com vínculo contratual, e que seja compatível com os eventos que geraram o valor pago, conforme estabelecido em contrato;
- II. Fornecer a todos os clientes a descrição da remuneração e da forma de pagamento do assessor de investimento.

Parágrafo único. A descrição da remuneração de que trata o inciso II do caput deve ser disponibilizada aos clientes quando do início de seu relacionamento com os distribuidores, devendo ser evidenciado o recebimento.

CAPÍTULO VII - CONTRATAÇÃO DE INFLUENCIADORES DIGITAIS

Art. 34. Os distribuidores podem contratar influenciadores digitais e/ou agências que façam essa contratação para a realização de publicidades de produtos de investimentos, serviço de intermediação no exterior e/ou atividade de distribuição de produtos de investimento nos termos estabelecidos pelo Código de Distribuição.

Parágrafo único. Os Distribuidores devem assegurar que as empresas de seu grupo econômico que contratarem influenciadores digitais, nos termos do caput, sigam o disposto neste capítulo.

Seção I - Transparência

Art. 35. Sem prejuízo da regulação vigente, o contrato entre os distribuidores e os influenciadores digitais deve conter, no mínimo:

- I. Descrição detalhada do escopo e do tipo de publicidade a ser feita, incluindo, mas não se limitando a:
 - a. Todos os tipos de produtos de investimento de forma geral e não específica que farão parte da publicidade, assim como dos serviços de intermediação no exterior ou atividade de distribuição, quando aplicável;
 - b. Quais os meios autorizados para divulgação da publicidade; e
 - c. Se o influenciador digital desempenhará atividade que seja regulada.
- II. Obrigação de o influenciador digital exercer as ações de publicidade com boa-fé, transparência e diligência, empregando o cuidado que toda pessoa prudente e diligente costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, evitando conflitos de interesse, concorrência desleal e zelando pelo cliente;
- III. Número de inserções a serem feitas nas mídias sociais e sua periodicidade, quando aplicável;
- IV. Obrigação de o influenciador digital explicitar em suas publicidades, de forma clara, que se trata de publicidade de produtos de investimento, serviços de intermediação no exterior ou atividade de distribuição, conforme aplicável, e o nome os distribuidores que o contrataram;
- V. Descrição da remuneração do influenciador digital, ainda que a remuneração seja não pecuniária;
- VI. Obrigação de o influenciador digital desempenhar suas funções no limite estabelecido pelo contrato;
- VII. Procedimento que será adotado pelos distribuidores para monitorar a atuação do influenciador digital, de modo a garantir que o disposto no contrato, assim como neste normativo, conforme aplicável, seja cumprido; e
- VIII. Vigência do contrato, especificando se a contratação é por prazo determinado ou indeterminado.

§1º. Para fins do disposto no inciso IV do caput, será considerada válida a menção verbal ou escrita na própria publicidade ou, ainda, a adição de hashtags mencionando minimamente que se trata de publicidade e vinculando aos distribuidores (#parceria e #nomedainstituição).

§2º. Observada a regulação aplicável à proteção de dados pessoais, os distribuidores devem disponibilizar e manter atualizada para a ANBIMA a relação dos influenciadores digitais contratados.

Seção II – Responsabilidade

Art. 36. Os distribuidores são responsáveis por todas as publicidades relacionadas aos produtos de investimento, serviços de intermediação no exterior e/ou atividade de distribuição do Código de Distribuição divulgadas pelos influenciadores digitais contratados, cabendo aos distribuidores garantirem, além do estabelecido em contrato, que os influenciadores digitais observem:

- I. Os requisitos previstos neste capítulo e no capítulo XI destas Regras e Procedimentos que trata das normas de publicidade; e
- II. A veracidade das informações divulgadas e sua completude, de modo a não levar o investidor a erro.

Art. 37. Os distribuidores devem garantir que os influenciadores digitais contratados possuam, caso aplicável, as devidas certificações necessárias se o conteúdo a ser divulgado nas publicidades exija autorização e/ou certificações da regulação e/ou autorregulação vigente.

Seção III – Armazenamento

Art. 38. Sem prejuízo da regulação vigente, os distribuidores devem armazenar por, no mínimo, 1 (um) ano, os instrumentos contratuais referentes à contratação dos influenciadores digitais e toda publicidade produzida que seja objeto do contrato firmado nos termos deste normativo.

Parágrafo único. A documentação de que trata o caput deve ser disponibilizada para a ANBIMA sempre que solicitada.

CAPÍTULO VIII – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO NO EXTERIOR

Art. 39. Os distribuidores podem oferecer serviços de intermediação no exterior para clientes residentes no Brasil, desde que o oferecimento desse serviço ocorra exclusivamente em conformidade com os termos do contrato estabelecido com as instituições intermediárias estrangeiras, nos termos previstos pela regulação.

§1º. Previamente à oferta de que trata o caput, os distribuidores devem:

- I. Assegurar que a instituição estrangeira esteja devidamente autorizada em seu país de origem a prestar o serviço de intermediação;
- II. Assegurar que a instituição estrangeira contratada preste serviços exclusivamente em mercados reconhecidos, nos termos da regulação aplicável da CVM; e
- III. Realizar diligência na instituição estrangeira exigindo que ela responda, no mínimo, ao questionário ANBIMA de Due Diligence para prestação de serviços de intermediação no exterior, disponível no site da Associação na internet.

§2º. A verificação de regularidade de que trata o inciso I do parágrafo anterior deve ser formalizada e ficar à disposição da ANBIMA quando solicitada.

§3º. Os distribuidores estão dispensados de cumprir o disposto no inciso III do parágrafo 1º deste artigo caso a instituição estrangeira faça parte de seu grupo econômico.

Art. 40. O contrato entre os distribuidores e a instituição estrangeira de que trata o caput do artigo anterior deve prever, no mínimo:

- I. Proibição à menção a ativos específicos no material de divulgação utilizado, de forma a garantir que a oferta feita aos clientes residentes no Brasil seja apenas a dos serviços de

intermediação, observada a regulação e o disposto neste capítulo;

- II. Que o intermediário estrangeiro se comprometa a não aceitar e a não manter clientes residentes no Brasil que sejam oriundos de divulgação pública de serviços de intermediação no exterior e que não tenham passado pelo crivo do intermediário brasileiro, observado o parágrafo único deste artigo;
- III. A obrigação de a instituição estrangeira atualizar, periodicamente, de acordo com a classificação de risco, o questionário de due diligence de que trata o inciso III, parágrafo 1º do artigo 39 destas Regras e Procedimentos, assim como de prestar outras informações que o distribuidor necessite para a continuidade da prestação de serviço objeto do contrato;
- IV. A obrigação de os distribuidores manterem os cadastros dos clientes residentes no Brasil atualizados de acordo com a regulação brasileira aplicável; e
- V. A vedação, observado o artigo 41 abaixo, de a instituição estrangeira ofertar, recomendar ou realizar quaisquer esforços de venda de seus serviços, visando prospecção de novos clientes no Brasil, que não seja por intermédio de parcerias com distribuidores no Brasil, conforme aplicável.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o inciso II deste artigo se aplica imediatamente para novas indicações de clientes pelo intermediário brasileiro ao intermediário estrangeiro, e para os clientes existentes que já tenham sido indicados, a partir do período de atualização cadastral, conforme disposto na regulação aplicável.

Art. 41. Todo esforço de captação de clientes residentes no Brasil, inclusive por meio de publicidade ou esforço de comunicação para fins de recomendação da contratação do serviço de intermediação no exterior, deve ser feito, exclusivamente, por instituições participantes locais.

Art. 42. Os distribuidores locais devem prestar aos clientes residentes no Brasil informações em português, de maneira clara, de todos os elementos necessários para a adequada tomada de

decisão quanto à contratação dos serviços de intermediação no exterior, observado o artigo 24, inciso III, destas Regras e Procedimentos.

§1º. As informações de que trata o caput podem ser disponibilizadas de forma manual ou eletrônica e devem conter, no mínimo:

- I. O nome dos distribuidores e da instituição estrangeira;
- II. Os serviços a serem prestados;
- III. A área de atuação da instituição estrangeira;
- IV. Os riscos relacionados ao investimento no exterior, incluindo, mas não se limitando, aos riscos relacionados à eventual ausência de mecanismos de proteção conhecidos do cliente brasileiro, tais como mecanismo de ressarcimento de prejuízos e fundo garantidor de crédito, entre outros riscos relacionados ao investimento no exterior que os distribuidores entenderem pertinente;
- V. A possibilidade de remuneração existente entre os distribuidores e a instituição estrangeira;
- VI. As exigências relacionadas à transferência de valores;
- VII. A necessidade de eventual pagamento de impostos decorrentes da abertura da conta de investimento no exterior, observada a regulação aplicável;
- VIII. A obrigatoriedade de o cliente comunicar ao BC acerca dos recursos mantidos no exterior; e
- IX. As proteções disponíveis para o cliente residente no Brasil em relação à jurisdição estrangeira e sobre a limitação da jurisdição brasileira, que é restrita apenas ao território nacional.

§2º. As informações de que trata o inciso IV do parágrafo anterior, caso disponibilizadas de forma eletrônica, devem constar no site dos distribuidores na internet ou em canais alternativos mesmo nos casos em que as operações sejam realizadas por meio de seus canais digitais.

CAPÍTULO IX – TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

Seção I – Regras gerais

Art. 43. É admitida a transferência de produtos de investimento de mesma titularidade entre os distribuidores cedentes e cessionários de posição de cotas de fundos e de custódia dos demais produtos de investimento.

§1º. A transferência de que trata o caput abrange:

- I. Transferência de posição de cotas de classes de fundos; e
- II. Transferência de custódia dos demais produtos de investimento.

§2º. Os produtos de investimento cuja estrutura não permita a transferência de que trata o caput estão dispensados das normas previstas neste capítulo, devendo tal impossibilidade ser divulgada aos investidores.

Art. 44. Para a transferência ser realizada, o investidor deverá formalizar o pedido aos distribuidores cedentes, sendo recomendável que este pedido seja feito por meio eletrônico.

§1º. Independentemente da forma de transferência, se eletrônica ou física, os distribuidores deverão divulgar em seu site na internet ou em canais alternativos os documentos e informações necessárias para a realização da transferência.

§2º. Para a realização da transferência, os distribuidores deverão considerar os modelos constantes do anexo III destas Regras e Procedimentos.

§3º. Os distribuidores deverão disponibilizar canal de atendimento aos clientes para esclarecimentos de dúvidas sobre o processo de transferência de produtos de investimento.

§4º. Os distribuidores cedentes, ao receberem o pedido do investidor de transferência dos produtos de investimento, deverá:

- I. Assegurar que a identificação da titularidade das posições esteja correta, garantindo a origem da solicitação recebida e sua integridade;
- II. Verificar se há bloqueios judiciais, de crédito e de garantias que possam impedir a transferência;
- III. Informar ao custodiante origem sobre o pedido de transferência realizado pelo investidor e disponibilizar as informações do investidor que tiver acesso, exceto para fundos de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso; e
- IV. Informar e justificar ao investidor sobre eventual impossibilidade da transferência, observado o artigo 45 destas Regras e Procedimentos.

§5º. Os distribuidores cedentes devem informar ao investidor sobre qualquer atraso ou impossibilidade no processo de transferência.

Art. 45. A solicitação de transferência poderá ser recusada pelos distribuidores cedentes nas seguintes hipóteses:

- I. Bloqueio judicial e de garantias que possam impedir a transferência;
- II. Desistência do investidor;
- III. Inconsistência nas informações cadastrais;
- IV. Não reconhecimento da posição;
- V. Quando houver movimentações de resgates ainda não convertidas e liquidadas; e
- VI. Distribuidores cessionário não possuírem contrato com o administrador fiduciário do fundo.

Parágrafo único. Caso os distribuidores cessionários queiram recusar o pedido de transferência feito pelo investidor em situações diversas das previstas no caput, observada suas regras internas, deverão avisar o investidor sobre a não aceitação.

Seção II – Transferência de cotas de classes de fundos de investimento

Art. 46. A transferência de cota(s) de classes de fundo(s) de investimento somente poderá ser realizada quando o distribuidor cessionário:

- I. Possuir vínculo contratual com o administrador fiduciário do fundo, objeto do pedido de transferência; e
- II. Assegurar que o cadastro do investidor junto ao administrador fiduciário do fundo objeto do pedido de transferência esteja em conformidade com a regulação vigente e com os procedimentos internos do administrador fiduciário, ressalvados os casos de distribuição por conta e ordem.

§1º. É dispensada a observância ao disposto no inciso I, do caput, nos casos de transferência de cotas de fundos que estejam depositadas junto à bolsa de valores.

§2º. Sem prejuízo do disposto no artigo 45 destas Regras e Procedimentos, o administrador fiduciário poderá recusar a transferência de que trata o caput caso as políticas internas relacionadas ao processo de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), ou outros requisitos previstos na regulação vigente apontarem quaisquer descumprimentos.

Art. 47. Para a transferência de cotas de classes de fundos, devem ser observados os seguintes prazos:

- I. Distribuidores cedentes: ao receberem o pedido de transferência da posição de investimento, deverão disponibilizar as informações necessárias aos distribuidores cessionários em até 2 (dois) dias úteis;
- II. Distribuidores cessionários: ao receberem as informações dos distribuidores cedentes, deverão disponibilizar aos administradores fiduciários as informações necessárias em até 2 (dois) dias úteis para a devida implementação da posição de investimento; e
- III. Administradores fiduciários: ao receberem as informações dos distribuidores cessionários, deverão realizar a transferência de posição em até 3 (três) dias úteis, e para modalidade conta e ordem em até 5 (cinco) dias úteis para modalidade direta, observado o parágrafo 2º do artigo 44.

§1º. Estão dispensadas do cumprimento dos prazos previstos no caput as seguintes situações:

- I. Nos casos de cobrança da tributação semestral para fundos de investimento, período em que está prevista a suspensão de operacionalização de transferência entre os 10 (dez) dias que antecedem e os 10 (dez) dias que sucedem o recolhimento do referido imposto, contados em dias corridos; e
- II. Nos casos em que a transferência não possa ser realizada por impedimentos de qualquer natureza, desde que tais impedimentos sejam justificativos e acordado entre todas as partes.

§2º. Em quaisquer das situações elencadas no parágrafo anterior, os distribuidores cedentes deverão dar ciência ao investidor do ocorrido, informando qual será o prazo para a transferência.

§3º. Os administradores fiduciários deverão informar os gestores de recursos sobre as transferências realizadas.

Art. 48. As trocas de informações de que tratam o artigo 47 podem ser realizadas eletronicamente, desde que o método de confirmação seja previamente aprovado pelas partes envolvidas.

Seção III - Conta e ordem

Art. 49. Os distribuidores que atuarem na modalidade de subscrição por conta e ordem devem estabelecer troca de informações entre os distribuidores e/ou administradores fiduciários que contemham, no mínimo:

- I. Pedido realizado pelo investidor indicando qual a modalidade de transferência, conforme artigo 50, abaixo, destas Regras e Procedimentos;
- II. Arquivos de posição e movimentação dos investimentos;
- III. Relatório dos administradores fiduciários conciliado com a posição dos distribuidores cedentes que está realizando a transferência, desde que mediante solicitação dos distribuidores cessionários; e
- IV. Solicitação de alteração de distribuidores e/ou modalidade de investimento para os administradores fiduciários, conforme modelos disponibilizados no anexo III destas Regras e Procedimentos.

Art. 50. A transferência de cotas das classes dos fundos pode ser realizada nas seguintes modalidades:

- I. Direta para conta e ordem;
- II. Conta e ordem para direta; e
- III. Conta e ordem para conta e ordem.

Seção IV – Conciliação de posição

Art. 51. Na transferência de cotas de classe de fundos, os distribuidores por conta e ordem devem estabelecer com os administradores fiduciários fluxo de comunicação para conciliar as posições mantidas nos distribuidores e as posições mantidas nos administradores fiduciários, de modo a garantir a consistência entre elas.

Parágrafo único. Caso seja identificado inconsistência na posição, os distribuidores por conta e ordem devem, de acordo com os modelos previstos no Anexo III destas Regras e Procedimentos, informar aos administradores fiduciários sobre o evento e solicitar que seja realizada a sua regularização.

Seção V – Transferência de custódia dos demais produtos de investimento

Art. 52. Previamente à transferência de custódia, os distribuidores cedentes devem acompanhar o processo dos custodiantes origem no que tange aos seguintes aspectos:

- I. Disponibilidade dos produtos de investimento para a transferência, devendo ser verificada a data de vencimento das posições e, no caso de posições em contrato a termo e de empréstimo de ativos, se estão em processo de liquidação, ou de renovação, ou de alteração da posição, bem como verificado, se não estão sendo utilizados para garantia de operações;
- II. Conciliação entre as informações dos produtos de investimento indicados na solicitação de transferência com as posições mantidas em custódia em nome do investidor nas entidades administradoras dos mercados organizados em que o custodiante esteja autorizado a operar;

- III. Conferência das informações cadastrais do investidor indicadas na solicitação de transferência, de modo a assegurar que correspondem às informações indicadas no cadastro e que estão atualizadas, nos termos da regulação em vigor;
- IV. Conferência, caso o requerimento de transferência seja realizado por meio físico, da assinatura do investidor, de modo a assegurar que está em conformidade com o documento de identificação válido apresentado;
- V. Conferência, caso a solicitação de transferência seja assinada por procurador ou representante legal, dos poderes para representar o investidor, e se o documento de constituição do procurador ou representante legal outorga poderes para a transferência em questão;
- VI. Conferência, caso a solicitação de transferência envolva investidor pessoa jurídica, se a(s) pessoa(s) que assinou(aram) a solicitação possui(em) poder(es) para representar a pessoa jurídica;
- VII. Conferência da situação do investidor titular dos produtos de investimento objeto de transferência, de modo a assegurar que este não se encontra impedido, por determinação de autoridades reguladoras, judiciais, ou administrativas competentes ou por qualquer outro motivo pela regulação vigente, de transferir a custódia dos produtos de investimento de sua conta de depósito; e
- VIII. Conferência do saldo nas contas do investidor, de modo a verificar se as contas apresentam saldo devedor que possa, de qualquer forma, comprometer a transferência solicitada pelo investidor.

Art. 53. Os distribuidores cedentes deverão realizar a transferência solicitada pelo investidor aos distribuidores cessionários em até 2 (dois) dias úteis.

§1º. O prazo a que se refere o caput será contado da data da solicitação do investidor, desde que os documentos e informações para a realização do pedido de transferência estejam em conformidade com as regras dos distribuidores e com a regulação em vigor.

§2º. Serão dispensadas do cumprimento do prazo disposto no caput os casos em que a transferência não possa ser realizada por impedimentos de qualquer natureza, sendo que tais impedimentos sejam justificáveis e estejam previstos nos normativos dos distribuidores.

§3º. Em quaisquer das situações elencadas no parágrafo anterior, os distribuidores cedentes deverão dar ciência ao investidor do ocorrido, informando qual será o prazo para a transferência.

CAPÍTULO X – APURAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA

Art. 54. Os distribuidores devem estabelecer normas, critérios e procedimentos para a apuração dos valores de referência de títulos públicos e privados detidos nas posições dos clientes que não integrem os fundos, suas classes e subclasses, conforme o caso e/ou as carteiras administradas.

§1º. As normas previstas neste capítulo não se confundem com a atividade de apreçamento ou precificação, nos termos definidos pela regulação e/ou autorregulação em vigor, e buscam, no âmbito da atividade de distribuição de produtos de investimento, nortear os clientes sobre os valores de mercado dos títulos públicos e privados que possuem.

§2º. Sujeitam-se a este capítulo as debêntures, CRA, CRI e títulos públicos federais, exceto tesouro direto.

§3º. Os títulos públicos e privados previstos no parágrafo anterior que integrarem os fundos, suas classes e subclasses, conforme o caso e/ou carteiras administradas devem seguir o disposto nas Regras e Procedimentos do Código de Recursos de Terceiros, capítulo específico que trata das normas de apreçamento para esses veículos de investimento.

Seção VI – Critérios para a apuração de valores de referência dos títulos

Art. 55. Os títulos públicos e privados devem ser apurados, no mínimo, mensalmente.

§1º. O valor mais atualizado dos títulos de que trata o caput não deve ser alterado para refletir os custos de transação.

§2º. As práticas de apuração de valores de referência ao valor mais atualizado devem considerar, com destaque, a transparência na apuração do valor de referência.

§3º. No caso de impossibilidade de apuração do valor de referência, deve ser utilizado o último valor mais atualizado identificado dos títulos públicos e privados para comunicações aos clientes, informando a data em que foi obtido.

Art. 56. Os títulos públicos e privados devem, obrigatoriamente, ter seu valor de referência apurado à mercado.

§1º. Os distribuidores poderão realizar a apuração do valor de referência na curva mediante solicitação do cliente, desde que este seja considerado investidor qualificado, nos termos definidos pela regulação em vigor, e encaminhe solicitação para realizar a alteração e apurar na curva com a taxa negociada na compra.

§2º. É vedada a utilização apenas de formas estáticas baseadas em custo de aquisição, *accrued* do papel ou na taxa negociada na compra dos títulos públicos e privados para dar os valores de referência.

§3º. É vedada a utilização de métodos alternativos baseados na formação de intervalos (bandas) em torno de uma média de taxas e valores ou quaisquer outros parâmetros de referência que não capturem as condições de mercado ou evitem refletir eventuais volatilidades nos valores de referência dos títulos públicos e privados, sendo admitida sua utilização como insumo para observância e acompanhamento dos spreads de crédito.

§4º. São admitidos métodos alternativos baseados na definição de proxy como referência para apuração de valores de referência, devendo os distribuidores assegurarem a sua diligência na escolha dessa proxy de modo a se obter a maior similaridade com os títulos públicos e privados, seus valores de referência e seus fatores de risco.

§5º. Devem ser observados pelos distribuidores, a fim de se identificar a similaridade entre os títulos privados, em especial o risco de crédito, os seguintes parâmetros, no mínimo:

- I. *Duration*;
- II. Emissor;
- III. Indexador/tipo de remuneração;
- IV. *Rating*; e
- V. Setor.

§6º. No processo de observação dos parâmetros listados no parágrafo anterior, fica a critério dos distribuidores definir a forma de priorização, utilização, combinação ou, ainda, a inclusão de outros parâmetros, desde que resulte na maior similaridade possível entre as proxies elegíveis.

§7º. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, os distribuidores devem detalhar no manual de apuração de valores de referência de títulos públicos e privados, os critérios de utilização dos parâmetros mencionados no parágrafo acima.

§8º. Os distribuidores devem incluir disclaimer no extrato e/ou em outro ambiente logado que seja divulgado aos clientes os valores de referência dos títulos públicos e privados contendo o seguinte texto: *“O referido valor indica as condições de mercado para o [título público/privado] considerando características do papel como o risco de crédito e duration, não sendo contemplados aspectos referentes a garantia de liquidez imediata em data específica, não refletindo, necessariamente, o preço em que o [título público/privado] será negociado”.*

Art. 57. Os distribuidores devem usar, preferencialmente, como fonte de valores de referência para títulos públicos ou privados:

- I. A taxa indicativa da ANBIMA e projeções dos índices de preços também divulgados por essa Associação; ou
- II. O Preço Único (“PU”) do título divulgado pela ANBIMA.

§1º. Recomenda-se, nas hipóteses em que a ANBIMA divulgue taxas e valores de referência de títulos públicos ou privados, que os distribuidores utilizem as taxas e os valores divulgados pela Associação.

§2º. Caso os distribuidores concluam que a adoção das taxas e preços divulgados pela ANBIMA possa resultar em informações distorcidas ou inadequadas, poderá utilizar outras fontes, desde que deixe claro no extrato as fontes de taxas e preços utilizadas.

Seção VII – Regras gerais

Art. 58. Os distribuidores devem disponibilizar aos clientes por meio de extrato e/ou outro ambiente logado os valores de referência dos títulos públicos e privados que possuem.

Subseção I – Responsabilidade

Art. 59. Os distribuidores são responsáveis pela apuração de valores de referência dos títulos públicos e privados, podendo contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro devidamente qualificado para desempenhar esta atividade.

Parágrafo único. Caso os distribuidores contratem terceiros para o exercício da atividade de que trata o caput, deverão assegurar que o terceiro cumpra com o disposto neste capítulo.

Subseção II – Estrutura organizacional

Art. 60. Os Distribuidores devem manter em sua estrutura área(s) que seja(m) responsável(is) pela execução das atividades de apuração dos valores de referência dos títulos públicos e privados.

Parágrafo único. A(s) área(s) a que se refere o caput deve(m):

- I. Ter estrutura que seja compatível com a natureza, porte e modelo de negócio dos Distribuidores, assim como com a complexidade dos títulos públicos e privados distribuídos;
- II. Ser independente(s) da mesa de operações e área comercial;
- III. Ter profissionais com qualificação técnica e experiência necessária para o exercício das atividades tratadas neste capítulo.

Subseção III – Manual de apuração de valores de referência

Art. 61. Os Distribuidores devem implementar e manter no manual de apuração de valores de referência as regras, procedimentos e metodologias adotadas na apuração dos títulos públicos e privados e deve conter, no mínimo:

- I. A governança adotada na apuração de valores de referência dos títulos públicos e privados, informando:
 - a. As áreas envolvidas e suas responsabilidades;
 - b. A forma de interação entre as diferentes estruturas organizacionais envolvidas;
 - c. O processo adotado para assegurar a hierarquia e a independência das decisões; e
 - d. As formas de mitigação para evitar potenciais conflitos de interesse.
- II. O processo de apuração de valores de referência, detalhando:
 - a. As metodologias utilizadas;
 - b. Como são realizadas a coleta dos valores de referência e o tratamento deles;
 - c. A forma como é realizada a validação das informações, dados, coleta de preços, valores de referência atribuídos aos títulos públicos e privados e preços tratados;
 - d. O memorial de cálculo do valor de referência dos títulos públicos e privados;
- III. Descrição da ordem de preferência para uso de fonte/metodologia de apuração de valores de referência, bem como os motivos para tal ordenação;
- IV. Descrição, de forma objetiva, da hierarquia de critério(s) utilizada para mensuração do valor de referência por classe de títulos públicos e privados, devendo ser atribuída a mais alta prioridade a Preços Cotados (não ajustados) em mercados ativos para títulos idênticos, e a mais baixa prioridade a dados não observáveis;
- V. Descrição do método primário definido para cada títulos públicos e privados, e, no mínimo, um método alternativo de apuração de valores de referência, de modo a permitir que situações extremas de mercado possam ser adequadamente tratadas;
- VI. Descrição, detalhada, do(s) procedimento(s) adotado(s) nos casos ou situações que envolvam atraso(s) em pagamento ou inadimplência por parte do emissor ou dos títulos públicos e privados;
- VII. Descrição, caso seja utilizado como fonte para a apuração de valores de referência de títulos privados os negócios representativos no mercado secundário de, no mínimo:
 - a. Os critérios detalhados para a definição de mercado secundário, observada sua representatividade e governança;

- b. O momento em que essa premissa será utilizada como fonte primária para a apuração de valores de referência;
- c. A alçada de acionamento e formalização documental; e
- d. Outros itens que julgue pertinente para a adequada justificativa de seu uso.

§2º. É vedado o uso de metodologias não descritas no manual de apuração de valores de referência, incluindo os métodos alternativos que não tenham, além de previsão formal, fundamentação objetiva que justifique seu uso.

§3º. Caso ocorra uma excepcionalidade e os distribuidores tenham que adotar método alternativo não previsto no manual de apuração de valores de referência, deverão previamente à utilização do método, manter registros e justificativas que fundamentem esta excepcionalidade, incluindo, mas não se limitando, a memória dos cálculos que foram utilizados.

§4º. As metodologias informadas no manual de apuração de valores de referência devem abranger todas as classes de títulos públicos e privados mencionados no artigo 54 deste capítulo.

§5º. Caso os distribuidores identifiquem que a adoção de uma disposição prevista no manual de apuração de valores de referência possa resultar em informações distorcidas, poderá deixar de aplicar tal disposição, desde que justifique essa ação para sua área de controles internos e/ou compliance e mantenha essa análise e justificativa à disposição da ANBIMA.

§6º. Caso os distribuidores ou terceiros contratados para executar este serviço sejam aderentes ao Código de Recursos de Terceiros, será permitida a utilização do manual de apreçamento para atender ao disposto nessa subseção, documento exigido pelas Regras e Procedimentos do Código de Recursos de Terceiros, capítulo específico de normas de apreçamento.

Art. 62. A revisão das metodologias definidas no manual de apuração de valores de referência deve considerar, de forma a garantir que reflitam a realidade de mercado, a evolução das circunstâncias de liquidez e volatilidade dos mercados em função de mudanças de conjuntura econômica, assim como a crescente sofisticação e diversificação dos títulos públicos e privados.

Parágrafo Único. Os distribuidores devem, sempre que observar mudanças relevantes no mercado, nos termos do caput, rever suas metodologias.

Art. 63. O manual de apuração de valores de referência deve, ainda:

- I. Conter em sua capa a data de início de vigência da versão do documento;
- II. Ser disponibilizados no SSM em prazo a ser divulgado pela ANBIMA, e caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da alteração.
- III. Para os casos de adaptação voluntária, os distribuidores devem registrar junto à ANBIMA as novas versões do manual de apuração de valores de referência em até 15 (quinze) dias corridos contados a partir da data do início da vigência da nova versão do documento; e
- IV. Para os casos de alterações solicitadas pela ANBIMA, os distribuidores devem implementar tais alterações e registrar a nova versão do manual de apuração de valores de referência junto à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados a partir da data que as alterações foram realizadas.

§1º. O registro dos manuais de apuração de valores de referência na ANBIMA deve ser realizado por meio do SSM e ser acompanhado de 2 (duas) versões eletrônicas completas do manual de apuração de valores de referência, 1 (uma) de forma simples e outra que destaque claramente todas as alterações efetuadas em relação à última versão do documento registrado na ANBIMA.

§2º. A ANBIMA poderá, a seu critério, definir outras formas para o registro do manual de que trata o caput.

CAPÍTULO XI – PUBLICIDADE

Seção I – Regras gerais

Art. 64. Os distribuidores, ao elaborar e divulgar o material publicitário e o material técnico, devem:

- I. Envidar os melhores esforços no sentido de produzir materiais adequados aos seus clientes, minimizando incompreensões quanto ao conteúdo e privilegiando informações necessárias para a tomada de decisão de investimento;
- II. Buscar a transparência, clareza e precisão das informações, usando linguagem simples, clara, objetiva e adequada aos clientes e potenciais clientes, de modo a não induzi-los a erro ou a decisões equivocadas de investimentos;
- III. Conter informações verdadeiras, completas, consistentes e alinhadas com os documentos dos produtos de investimento distribuídos;
- IV. Zelar para que não haja qualificações injustificadas, superlativos não comprovados, opiniões ou previsões para as quais não exista base técnica, promessas de rentabilidade, garantia de resultados futuros ou isenção de risco para clientes e potenciais clientes;
- V. Disponibilizar informações que sejam pertinentes ao processo de decisão de investimento, sendo tratados de forma técnica assuntos relativos à performance passada, de modo a privilegiar as informações de longo prazo em detrimento daquelas de curto prazo;
- VI. Manter a mesma linha de conteúdo e forma e, na medida do possível, incluir a informação mais recente disponível, de maneira que não sejam alterados os períodos de análise, buscando ressaltar períodos de boa rentabilidade, descartando períodos desfavoráveis, ou interrompendo sua recorrência e periodicidade especialmente em razão da performance;

- VII. Privilegiar dados de fácil comparabilidade e, caso sejam realizadas projeções ou simulações, detalhar todos os critérios utilizados, incluindo valores e taxas de comissões; e
- VIII. Zelar para que haja concorrência leal, de modo que as informações disponibilizadas ou omitidas não promovam determinados produtos de investimento ou instituições participantes em detrimento de seus concorrentes, sendo permitida comparação somente nos termos do artigo 73, da seção V, subseção II, deste capítulo.

§1º. Os distribuidores são responsáveis pelo material publicitário e material técnico que divulgarem, inclusive no que se refere à conformidade com as regras previstas no Código de Distribuição, nestas Regras e Procedimentos e na regulação, sem prejuízo da responsabilidade que cabe ao gestor, no caso de distribuição de cotas de fundos de investimento.

§2º. Os distribuidores, quando da divulgação de material publicitário e material técnico, devem observar, adicionalmente às regras previstas neste Código de Distribuição, nestas Regras e Procedimentos e na regulação, as regras aplicáveis a cada produto de investimento, caso aplicável, conforme cada Código ANBIMA.

§3º. Sem prejuízo das demais disposições contidas neste documento, não estão sujeitos às regras previstas nos artigos e destas Regras e Procedimentos os materiais dos produtos de investimento objeto de oferta pública, devendo ser utilizados, para esses casos, os materiais submetidos à CVM conforme regulação específica para ofertas públicas.

Art. 65. Para fins destas Regras e Procedimentos, não são considerados material publicitário ou material técnico:

- I. Formulários cadastrais, questionários de perfil do cliente ou perfil de investimento, materiais destinados unicamente à comunicação de alterações de endereço, telefone ou outras informações de simples referência para o cliente;

- II. Materiais que se restrinjam a informações obrigatórias exigidas pela regulação;
- III. Questionários de due diligence e propostas comerciais;
- IV. Materiais de cunho estritamente jornalístico, inclusive entrevistas, divulgadas em quaisquer meios de comunicação;
- V. Saldos, extratos e demais materiais destinados à simples apresentação de posição financeira, movimentação e rentabilidade, desde que restritos a essas informações ou semelhantes; e
- VI. Propaganda de empresas do conglomerado ou grupo econômico das instituições participantes que apenas faça menção a investimentos de forma geral, a departamentos e/ou empresas que distribuam produtos de investimento em conjunto com os outros departamentos ou empresas que desenvolvam outros negócios do conglomerado ou grupo econômico.

Art. 66. As regras estabelecidas neste capítulo destinam-se, exclusivamente, às relações entre os distribuidores e seus clientes ou potenciais clientes, não sendo aplicáveis às relações restritas entre os distribuidores e seus profissionais no exercício de suas funções, ou entre os próprios distribuidores.

Seção II – Material publicitário

Art. 67. Os distribuidores, ao divulgarem o material publicitário em qualquer meio de comunicação disponível devem incluir, em destaque, link ou caminho direcionando clientes ou potenciais clientes ao material técnico sobre o(s) produto(s) de investimento mencionado(s), de modo que tenham conhecimento de todas as informações, características e riscos do investimento.

§1º. Os distribuidores e empresas de seu grupo econômico que fizerem menção de seus produtos de investimento nos materiais publicitários de forma geral e não específica devem incluir link

ou caminho que direcione os clientes ou potenciais clientes para o site dos distribuidores na internet ou em canais alternativos.

§2º. Os distribuidores devem incluir, quando da divulgação de rentabilidade do produto de investimento em material publicitário, o nome do emissor e a carência, se houver.

Seção III – Material técnico

Art. 68. O material técnico deve incluir, no mínimo, as seguintes informações sobre o produto de investimento:

- I. Descrição do objetivo e/ou da estratégia;
- II. Público-alvo, quando destinado a clientes específicos;
- III. Carência para resgate e prazo de operação;
- IV. Tributação aplicável;
- V. Informações sobre os canais de atendimento;
- VI. Nome do emissor, quando aplicável;
- VII. Classificação do produto de investimento; e
- VIII. Descrição resumida dos principais fatores de risco, incluindo, no mínimo, os riscos de liquidez, de mercado e de crédito, quando aplicável.

Parágrafo único. Nas agências e dependências dos distribuidores, deve-se manter à disposição dos interessados, por meio impresso, passível de impressão ou eletrônico, as informações atualizadas previstas no caput para cada produto de investimento distribuído nesses locais.

Seção IV – Qualificações

Art. 69. São consideradas qualificações, para fins destas Regras e Procedimentos, quaisquer premiações, rankings, títulos, análises, relatórios ou assemelhados que qualifiquem os produtos de investimento distribuídos e/ou os distribuidores no exercício da distribuição de produtos de investimento.

Art. 70. Quando da divulgação de qualificações, os distribuidores devem considerar, cumulativamente:

- I. A última qualificação obtida, contendo a referência de data e a fonte pública responsável;
- II. As qualificações fornecidas por fontes públicas independentes dos distribuidores qualificados;
- III. Os dados dos produtos de investimento que sejam oriundos integralmente da base de dados da ANBIMA, quando aplicável; e
- IV. Qualificações de períodos mínimos de 12 (doze) meses.

Art. 71. Na divulgação de qualificação em material publicitário e material técnico, é vedado:

- I. Dar entendimento mais amplo do que o explicitamente declarado na qualificação;
- II. Adicionar qualquer material analítico (quantitativo ou qualitativo) que não faça parte do original da qualificação; e
- III. Divulgar qualificação que não esteja vinculada aos distribuidores e/ou aos produtos de investimento por eles distribuídos.

Seção V – Simulação e comparação

Subseção I – Simulação

Art. 72. Os distribuidores podem fazer simulação, desde que a simulação:

- I. Seja realizada no material técnico;
- II. Sejam produtos de investimento já existentes; e
- III. Os critérios utilizados, tais como taxas, tributação, custos e períodos, estejam claramente informados.

§1º. A divulgação de simulação nos casos descritos no caput deve conter aviso junto ao quadro da simulação, conforme consta do artigo 78, inciso III, destas Regras e Procedimentos, destacando que se trata de uma simulação baseada em premissas.

§2º. É expressamente vedada a divulgação de rentabilidade ou série histórica de desempenho dos produtos de investimento que combine dados históricos reais com simulações em seu cálculo, quando aplicável.

Subseção II – Comparação

Art. 73. Os distribuidores podem comparar os produtos de investimento com indicadores econômicos e com outros produtos de investimento, desde que a comparação:

- I. Seja realizada no material técnico; e
- II. Seja realizada entre produtos de investimento e indicadores econômicos de mesma natureza ou similares.

Parágrafo único. Quando da comparação entre fundos, classes ou subclasses, conforme o caso, ou entre fundos, classes ou subclasses e outros produtos de investimento, o distribuidor deve observar o disposto nestas Regras e Procedimentos, e caso haja divergência entre as regras previstas neste normativo e as regras de publicidade do Código de Recursos de Terceiros, deve prevalecer as regras deste normativo.

Art. 74. Sem prejuízo dos princípios previstos no Código de Distribuição, os distribuidores, ao elaborar e divulgar a comparação entre os produtos de investimento devem:

- I. Fazer a comparação dos produtos de investimento buscando:
 - a. A objetividade na comparação, evitando que se estabeleça confusão entre os produtos de investimento comparados e instituições concorrentes;
 - b. Não denegrir a imagem do produto de investimento comparado e/ou a imagem das respectivas instituições;
 - c. Não utilizar injustificadamente a imagem de outras instituições ou o prestígio de terceiros; e
 - d. Não divulgar comparações irrealistas, incoerentes ou desproporcionais entre os produtos de investimento de diferentes categorias e classificações.
- II. Utilizar a palavra "grátis" ou expressão de idêntico significado nas comparações entre os produtos de investimento somente se não houver nenhum custo com relação ao prometido.

Art. 75. Os distribuidores, ao comparar os produtos de investimento, devem observar a qual público a publicidade será destinada, observado o disposto a seguir:

- I. Se destinada ao público em geral: a comparação de produtos de investimento pode ser feita com outros produtos de investimento, desde que sejam produtos de investimento de mesma natureza; e

- II. Se destinada a um público específico: a comparação de produtos de investimento pode ser feita com outros produtos de investimento, desde que sejam produtos de investimento de mesma natureza ou produtos de investimento similares.

Parágrafo único. Os FIF, suas classes e subclasses, conforme o caso, são considerados produtos de investimento de mesma natureza, e quando a publicidade for direcionada ao público em geral, os distribuidores poderão comparar os fundos entre si, desde que tenham a mesma classificação até o nível 2, conforme previsto nas Regras e Procedimentos do Código de Recursos de Terceiros normas pertinentes à classificação de FIF.

Art. 76. A comparação entre os produtos de investimento deve ser feita no material técnico, em formato de fácil entendimento, e deve conter as seguintes informações:

- I. Data da comparação;
- II. Períodos comparados;
- III. Fontes das informações utilizadas;
- IV. Valores mínimos para aplicação e movimentação, quando aplicável; e
- V. Demais informações que representem uma diferença significativa entre os produtos de investimento comparados, incluindo, se aplicável, estrutura do produto de investimento, objetivos de investimento, custos, liquidez, riscos, garantias, volatilidade e tributação.

§1º. Os períodos de comparação entre os produtos de investimento de que trata o inciso II do caput deverão ser idênticos e observar o prazo mínimo de 12 (doze) meses ou seus múltiplos, exceto para aqueles com prazo de vencimento inferior.

§2º. Para os fundos, suas classes e subclasses, conforme o caso, a comparação só pode ser feita após um período de carência de 6 (seis) meses, contados a partir da primeira emissão de cotas.

§3º. Nos casos de comparação entre taxas nominais de produtos de investimentos, estas deverão ser expressas em percentual ao ano.

Art. 77. A comparação entre os produtos de investimento com indicadores econômicos que não sejam indicadores de referência do produto de investimento deve ser acompanhada de aviso específico esclarecendo se tratar de mera referência econômica.

§1º. É vedada a comparação direta de rentabilidade, ou de diferencial de rentabilidade com indicadores econômicos não estabelecidos nos documentos constitutivos dos produtos de investimento, ou documento equivalente, como meta ou parâmetro de performance com o objetivo de induzir o investidor a erro, levando-o a entender que há vinculação entre a rentabilidade e estes indicadores.

§2º. Os indicadores econômicos de que trata o parágrafo anterior podem ser divulgados nos materiais técnicos dos produtos de investimento, desde que acompanhados de aviso específico que esclareça se tratar de mera referência econômica e não meta ou parâmetro de performance.

Seção VI – Avisos obrigatórios

Art. 78. Os Distribuidores devem incluir, com destaque, nos materiais técnicos os seguintes avisos obrigatórios:

- I. Caso faça referência a histórico de rentabilidade ou menção a performance:
 - a. *“Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros.”*
 - b. *“A rentabilidade divulgada não é líquida de impostos.”*

- II. Caso faça referência a produtos de investimento que não possuam garantia do fundo garantidor de crédito: *“O investimento em [indicar produto de investimento] não é garantido pelo Fundo Garantidor de Crédito.”*
- III. Caso faça referência à simulação de rentabilidade: *“As informações presentes neste material técnico são baseadas em simulações e os resultados reais poderão ser significativamente diferentes.”*

Parágrafo único. No uso de mídia impressa e por meios digitais escritos, o tamanho do texto e a localização dos avisos e das informações devem permitir a clara leitura e compreensão.

CAPÍTULO XII – ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS DA ANBIMA

Art. 79. A base de dados da ANBIMA consiste no conjunto de informações relativas aos distribuidores e aos produtos de investimento distribuídos que são armazenadas e supervisionadas de forma estruturada pela Associação.

Parágrafo único. As instituições participantes de outros Códigos ANBIMA que distribuem seus próprios produtos de investimento, nos termos permitidos pela CVM, estão dispensadas das normas previstas neste capítulo.

Art. 80. Os distribuidores devem adotar, implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam, no mínimo:

- I. A área e/ou profissional responsável pelo envio de informações para a base de dados;
- II. A definição dos segmentos adotados, conforme critérios definidos pelos próprios distribuidores, observado o Anexo Complementar I, que trata da atividade de private; e

- III. As metodologias utilizadas para apuração das informações que serão enviadas para a base de dados.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput deve ser registrado na ANBIMA a partir do envio de informações para a base de dados e, caso haja alterações, deve ser novamente registrado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da alteração.

Art. 81. Os distribuidores são responsáveis pelo envio de informações para a base de dados, devendo ser enviadas por meio do formulário disponibilizado pela ANBIMA.

§1º. Sem prejuízo de suas responsabilidades, os distribuidores podem contratar terceiros para exercer a atividade de que trata o caput.

§2º. O envio de informações para a base de dados deve considerar todos os distribuidores do grupo econômico que distribuam produtos de investimento, podendo a instituição enviar as informações individualmente ou consolidar por grupo econômico.

Seção I – Envio de informações para o private

Art. 82. Os distribuidores que desempenharem a atividade de *private*, nos termos do Anexo Complementar II destas Regras e Procedimentos, devem enviar as informações previstas a seguir divididas em:

- I. Posição total de ativos, dividida em:
 - a. Fundos e suas classes, conforme o caso;
 - b. Títulos e valores mobiliários;
 - c. Poupança e valores disponíveis na conta corrente do cliente;

- d. Fundos de previdência privada aberta; e
 - e. Outros investimentos.
- II. Posição de crédito, que são os empréstimos liberados pelos distribuidores aos clientes private;
 - III. Número de profissionais dos distribuidores destinados ao atendimento dos clientes private;
 - IV. Número de grupo econômico agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observado as faixas apresentadas no formulário;
 - V. Número de CPF/CNPJ (número de contrapartes) por domicílio do cliente, agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observado as faixas apresentadas no formulário; e
 - VI. Posição de ativos por domicílio do cliente, agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observado as faixas apresentadas no formulário.

§1º. Sem prejuízo da definição de grupo econômico prevista no Glossário ANBIMA, disponível no site da ANBIMA na internet, os distribuidores podem, para fins do inciso IV do caput, estabelecer critérios próprios para definição de grupo econômico.

§2º. O domicílio do cliente, de que trata o inciso V acima, deve ser informado de acordo com o endereço cadastrado nos distribuidores, nos termos da regulação em vigor.

§3º. Quaisquer correções realizadas pelos distribuidores no envio de informações que impliquem em mudanças na série histórica devem ser imediatamente comunicadas à ANBIMA.

Art. 83. O envio de informações para a base de dados deve ser realizado impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, com data de referência do último dia útil do mês anterior.

Seção II – Envio de informações para o varejo

Art. 84. Para fins da base de dados, serão classificados no segmento varejo todos os clientes pessoa física não classificados como clientes *private*, observado os critérios estabelecidos por este capítulo.

§1º. Devem ser considerados para envio de informações para a base de dados clientes pessoas físicas titular do produto de investimento, sendo que cada cliente deve corresponder a 1 (um) CPF da pessoa física.

§2º. Estão dispensadas do envio de informações para a base de dados os distribuidores que não exerçam a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento para clientes pessoa física.

§3º. Os distribuidores dispensados do envio de informações devem, anualmente, ratificar que permanecem não atendendo os critérios de participação, por meio de formulário disponibilizado pela Associação.

§4º. Devem ser considerados para cômputo na base de dados os clientes com posição financeira maior que 0 (zero), desconsiderando os clientes com conta corrente ativa que não possuam recursos aplicados na data de referência.

Art. 85. A base de dados abrange as informações relativas à quantidade de clientes e os valores aplicados por produtos de investimento referentes à posição do último dia útil do mês, devendo os clientes serem segregados em:

- I. Fundos e classes, conforme o caso;

- II. Títulos e valores mobiliários;
- III. Poupança; e
- IV. Demais valores mobiliários informando para cada modalidade a unidade federativa de domicílio do cliente, conforme formulário.

Parágrafo único. Cada cliente, nos termos do caput deste artigo, corresponde a um CPF, sendo necessário ser informado o número de vezes que ele se repete (dupla contagem), para os produtos de investimento descritos no formulário.

Art. 86. O envio de informações para a base de dados deve ser realizado impreterivelmente até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, com data de referência do último dia útil do mês anterior.

Art. 87. A ANBIMA publicará aviso nos seus rankings e estatísticas sobre a ocorrência de erros nas informações já divulgadas pelas Instituições Participantes, contendo a descrição do erro bem como a identificação da instituição que o originou.

Parágrafo único. Os erros identificados após a publicação dos rankings e estatísticas terão as correções divulgadas na publicação seguinte, contendo as mesmas informações descritas no caput.

CAPÍTULO XIII – PENALIDADES

Art. 88. Os distribuidores que descumprirem as normas estabelecidas nestas Regras e Procedimentos estarão sujeitos à imposição das penalidades indicadas no Código de Distribuição e no Código dos Processos.

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. Os prazos de que tratam os dispositivos estas Regras e Procedimentos têm início a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e se encerram no dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 90. Todos os componentes organizacionais da ANBIMA, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelos distribuidores ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham conhecimento em razão de suas funções.

§1º. O sigilo a que se refere este artigo não é violado em caso de possível compartilhamento das informações com os órgãos da ANBIMA, com reguladores, autorreguladores e autoridades competentes.

§2º. O dever de sigilo disposto neste artigo não é violado pelo uso dos documentos enviados pelas instituições participantes à ANBIMA nas investigações das atividades de outras instituições participantes disciplinadas por este ou por outros Códigos ANBIMA.

§3º. As informações e documentos previstos no caput poderão ser utilizados pela ANBIMA como subsídio para questionamentos junto a prestadores de serviços contratados pelos distribuidores nos termos previstos no capítulo V destas Regras e Procedimentos.

Art. 91. Para fins destas Regras e Procedimentos, todos os dados pessoais devem ser tratados de acordo com as disposições da Lei 13.709, e, na eventual hipótese de compartilhamento de dados dessa natureza com a ANBIMA, os distribuidores deverão garantir a atualização das informações compartilhadas e a transparência para com os titulares envolvidos, assegurando que estes tenham ciência da ocorrência dessa atividade e dos direitos garantidos pela referida Lei.

Art. 92. Os distribuidores estão sujeitos a todas as deliberações, regras e procedimentos publicados pela ANBIMA referentes à atividade de distribuição de produtos de investimento.

Art. 93. Todos os documentos escritos exigidos por estas Regras e Procedimentos (incluindo os anexos complementares) devem ser disponibilizados no SSM em prazo a ser divulgado pela ANBIMA, e caso haja alterações, devem ser atualizados em até 30 (trinta) dias corridos da alteração.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, todas as regras, procedimentos, controles e obrigações estabelecidas por estas Regras e Procedimentos devem ser passíveis de verificação e ser enviados para a ANBIMA sempre que solicitados.

Art. 94. Estas Regras e Procedimentos de Distribuição entram em vigor em 30 de novembro de 2023.

ANEXO COMPLEMENTAR I – REGRAS E PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO PARA CLIENTES PRIVATE

Art. 1º. O presente anexo aplica-se, em adição às demais normas destas Regras e Procedimentos, à atividade de distribuição para clientes private.

Parágrafo único. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e das Regras e Procedimentos, prevalecem as disposições deste anexo.

Art. 2º. O serviço de private, para fins destas Regras e Procedimentos, compreende:

- I. A distribuição de produtos de investimento para os clientes que tenham capacidade financeira de, no mínimo, R\$ 5 milhões, individual ou coletivamente; e
- II. A prestação dos seguintes serviços:
 - a. Proposta de portfólio de produtos e serviços exclusivos; e/ou
 - b. Planejamento financeiro, incluindo, mas não se limitando a:
 - i. Análises e soluções financeiras e de investimentos específicas para cada cliente, observada a regulação aplicável; e
 - ii. Constituição de veículos de investimento, que podem ser exclusivos e personalizados segundo as necessidades e o perfil de cada cliente, em parceria com administradores fiduciários e/ou gestores de recursos de terceiros.

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput, os distribuidores podem oferecer a seus clientes:

- I. Planejamento fiscal, tributário e sucessório, que deve ser desempenhado por profissional tecnicamente capacitado para esse serviço;
- II. Planejamento previdenciário e de seguros, que deve ser desempenhado em parceria com sociedade seguradora para a constituição de fundos previdenciários personalizados segundo

as necessidades e o perfil de cada cliente, assim como análises e propostas de seguros, de forma geral; e

- III. Elaboração de relatórios de consolidação de investimentos detidos em outras instituições, que permitam uma análise crítica em relação a posições, concentração de ativos, risco do portfólio, entre outros aspectos.

§2º. Os distribuidores, quando da prestação do serviço previsto no inciso II, alínea “b” do caput, devem possuir contrato contendo, no mínimo:

- I. Descrição dos serviços contratados;
- II. Descrição da forma de remuneração, incluindo os casos de múltipla remuneração pela aquisição e manutenção dos investimentos;
- III. Indicação de quem prestará o serviço (se o próprio distribuidor ou o terceiro por ele contratado);
- IV. Descrição da prestação de informações para o cliente, com a respectiva periodicidade; e
- V. Cláusula prevendo a responsabilidade do terceiro contratado para a prestação dos serviços, quando for o caso.

Art. 3º. Os distribuidores que oferecerem para seus clientes o serviço de private devem possuir em sua estrutura:

- I. 75% (setenta e cinco por cento) de seus gerentes de relacionamento certificados pelo CFP®, devendo esses profissionais serem funcionários dos distribuidores e exercerem suas funções exclusivamente para o private;
- II. Profissional ou área responsável pela atividade de estrategista de investimentos, devendo o profissional que atuar nessa atividade ser certificado: (i) pelo CFP; (ii) pela CGA; (iii) pela CGE, (iv) pelo CFA, ou, ainda, possuir autorização da CVM para o exercício da

atividade de administração de carteira de valores mobiliários, nos termos da regulação específica;

- III. Profissional responsável pela análise de risco de mercado e de crédito dos produtos de investimento recomendados aos investidores;
- IV. Economista.

§1º. Não é necessária dedicação exclusiva dos profissionais mencionados nos incisos II, III e IV do caput para o serviço de private, desde que as outras atividades ou funções desempenhadas não gerem conflito de interesses com o referido serviço.

§2º. Os demais profissionais do private que desempenharem a atividade de distribuição de produtos de investimento e não estiverem enquadrados no percentual do inciso I do caput estarão sujeitos ao disposto no Código de Certificação.

Art. 4º. Os distribuidores que decidirem prestar o serviço de private para seus clientes devem, previamente ao início da prestação, informar à ANBIMA que passarão a prestar esse serviço e demonstrar que cumpriram com as exigências previstas neste capítulo.

Art. 5º. Este anexo entra em vigor em 30 de novembro de 2023.

ANEXO II – REGRAS E PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO PARA FUN- DOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente anexo complementar dispõe sobre as regras e procedimentos específicos que deverão ser observados pelos distribuidores para o desempenho da atividade de distribuição de fundos de investimento, observado, ainda, o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo único. Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e o disposto no Código de Distribuição e nas Regras e Procedimentos Parte Geral, prevalecem as disposições deste anexo.

CAPÍTULO II – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 2º. Os distribuidores devem disponibilizar em seus sites na internet ou em canais alternativos, observado o artigo 3º destas Regras e Procedimentos Parte geral, seção exclusiva sobre os fundos, suas classes e subclasses, conforme o caso, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Política de investimento;
- II. Classificação de risco;
- III. Condições de aplicação, amortização (se for o caso) e resgate (cotização);
- IV. Limites mínimos e máximos de investimento e valores mínimos para movimentação e permanência;
- V. Taxa de administração, de performance e demais taxas, se houver;
- VI. Rentabilidade, observado o disposto nas regras de publicidade previstas nos Anexos Complementares aplicáveis aos fundos de investimento, nos termos do Código de Recursos de Terceiros, quando aplicável;

- VII. Avisos obrigatórios, observado o disposto nas regras de publicidade previstas nos Anexos Complementares aplicáveis aos fundos de investimento, nos termos do Código de Recursos de Terceiros, quando aplicável; e
- VIII. Referência ao local de acesso aos documentos do fundo, suas classes e subclasses, conforme o caso, com indicação do canal destinado ao atendimento a clientes.

§1º. Sem prejuízo de suas responsabilidades, os distribuidores podem disponibilizar as informações exigidas pelo caput por meio de seu próprio site ou em canais alternativos, ou por meio de link para os sites dos administradores fiduciários e/ou gestores de recursos dos fundos distribuídos que contenham as informações.

§2º. O disposto no caput aplica-se às classes de fundos:

- I. Constituídas sob a forma de condomínio aberto;
- II. Que não sejam exclusivas; e
- III. Que não sejam objeto de oferta pública pelos distribuidores.

Art. 3º. Os distribuidores devem disponibilizar aos clientes os documentos obrigatórios dos fundos, suas classes e subclasses, conforme o caso e de acordo com o exigido pela regulação.

CAPÍTULO III – DISTRIBUIÇÃO POR CONTA E ORDEM

Art. 4º. Os distribuidores podem realizar a distribuição e subscrição de cotas de fundos por conta e ordem de seus clientes.

§1º. Para a adoção do procedimento de que trata o caput, os administradores fiduciários dos fundos e os distribuidores devem estabelecer, por escrito, a obrigação deste último de manter

registro complementar de cotistas, específico para cada classe, e, se houver, subclasse de cotas em que ocorra tal modalidade de subscrição de cotas, de forma que:

- I. A titularidade das cotas seja inscrita no registro em nome dos clientes, atribuindo a cada cotista um código de cliente sendo informado tal código aos administradores fiduciários; e
- II. Os administradores fiduciários ou as instituições contratadas para realizarem a escrituração de cotas deve inscrevê-las no registro de cotistas da classe e, se houver, subclasse de cotas, adotando, na identificação do titular, o nome dos distribuidores por conta e ordem, acrescido do código de investidor fornecido que identifica o cotista no registro complementar.

§2º. Os distribuidores que atuem por conta e ordem de clientes devem estar autorizados a prestar os serviços de escrituração de valores mobiliários, nos termos de norma específica, ou providenciar o depósito das cotas em central depositária de valores mobiliários ou seu registro em mercado organizado, de modo a possibilitar a identificação do cotista efetivo.

§3º. Os distribuidores que decidirem obter a autorização para prestar os serviços de escrituração, nos termos do parágrafo anterior, devem aderir ao Código de Serviços Qualificados.

Art. 5º. As aplicações, amortizações e resgates realizados por meio de distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de clientes devem ser efetuados de forma segregada, de modo que os bens e direitos integrantes do patrimônio de cada um dos clientes, bem como seus frutos e rendimentos, não se comuniquem entre si ou com o patrimônio dos distribuidores.

Parágrafo único. Os bens e direitos de clientes não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação dos distribuidores por conta e ordem, sendo vedado aos distribuidores deles dispor sem prévio consentimento do cliente.

Art. 6º. Os distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de clientes assumem todos os ônus e responsabilidades relacionadas aos clientes, inclusive quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos que caberiam, originalmente, aos administradores fiduciários, em especial no que se refere:

- I. À responsabilidade de dar ciência aos cotistas de que a distribuição é feita por conta e ordem;
- II. À comunicação aos cotistas sobre a convocação de assembleias de cotistas e sobre suas deliberações, de acordo com as instruções e informações que, com antecedência suficiente e tempestivamente, receberem dos administradores fiduciários das classes de fundos;
- III. Ao zelo para que os cotistas efetivos tenham pleno acesso a todos os documentos e informações dos fundos, suas classes e subclasses, conforme o caso, em igualdade de condições com os demais cotistas;
- IV. À manutenção de informações atualizadas que permitam a identificação dos beneficiários finais, a qualquer tempo, bem como do registro atualizado de todas as aplicações e resgates realizados em nome de cada um desses beneficiários finais; e
- V. À obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes nas aplicações, amortizações e resgates de cotas, conforme determinar a regulação tributária.

Art. 7º. Os distribuidores que estiverem atuando por conta e ordem de clientes devem diligenciar para que os administradores fiduciários disponibilizem, por meio eletrônico, os seguintes documentos:

- I. Nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por seus clientes, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e
- II. Mensalmente, extratos individualizados de seus clientes, em até 10 (dez) dias após o final do mês anterior.

§1º. A nota de investimento e o extrato mensal devem ser disponibilizados com a identificação dos administradores fiduciários e gestores de recursos e deve conter:

- I. O código de identificação do cliente;
- II. A denominação e o número de inscrição no CNPJ do fundo e, caso o fundo possua diferentes classes de cotas, a denominação de toda classe investida, suas inscrições no CNPJ e, se for o caso, especificação das subclasses investidas;
- III. A quantidade de cotas subscritas e o valor investido, discriminando por classes e, se for o caso, subclasse de cotas; e
- IV. A data da subscrição.

§2º. O extrato mensal deve informar ainda o valor atualizado da posição do cliente em cada classe e, se for o caso, subclasse de cotas.

§3º. Os distribuidores e os gestores que estiverem atuando por conta e ordem podem adotar medidas adicionais às acima definidas com o objetivo de fornecer ao cliente a segurança necessária de que o investimento foi realizado nos termos demandados pelo cliente.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Este anexo entra em vigor em 30 de novembro de 2023.

ANEXO COMPLEMENTAR III – MODELOS DE DOCUMENTOS PARA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS DE INVESTIMENTO

Modelo I – Carta do cliente

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor

Prezados Senhores,

Venho, pela presente, solicitar ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], na qualidade de Distribuidor, que minha(s) posição(ões) de investimento no(s) produto(s) e condições descritas abaixo, com a minha devida identificação como investidor, sejam transferidas ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], mantendo a titularidade da(s) minha(s) posição(ões) de investimento.

CONTA CEDENTE	CONTA CESSIO- NÁRIO
[Número da conta do cliente]	[Número da conta do cliente]

NOME DO FUNDO	CNPJ DO FUNDO	MONTANTE	QUANTIDADE DE COTAS
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

Atenciosamente,

[NOME DO INVESTIDOR]
CPF: [CPF DO INVESTIDOR]

Modelo II – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade PCO/Direto)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor e Modalidade de Investimento

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, informar que os investidores, cujos CPFs estão discriminados no Anexo deste documento, do [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], terão a posição de investimento do(s) [FUNDO DE INVESTIMENTO] transferidas para [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], inscrito no

CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], sob a Modalidade Direto conforme solicitação dos investidores ao Distribuidor Cedente e ao Distribuidor Cessionário.

Em face dessa alteração, os signatários, representantes legais do Distribuidor Cedente e do Distribuidor Cessionário, vêm, pela presente, requerer ao [DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], que as posições descritas em nome dos investidores conforme Anexo, vinculados ao Distribuidor Cedente, sejam transferidos à [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO].

O Distribuidor Cessionário declara ainda, para os devidos fins, que os investidores, vinculados ao Distribuidor Cedente, concordam com o processo de transferência, cabendo ao Distribuidor Cedente toda e qualquer responsabilidade pela transferência ora solicitada, comprometendo-se, ainda, a indenizar e eximir o Administrador Fiduciário de responsabilidade por quaisquer reivindicações, demandas, ações ou processos que eventualmente sejam instaurados contra o Administrador Fiduciário, nas esferas administrativa e judicial relacionadas ao presente pedido de transferência.

O Distribuidor Cessionário não tem qualquer responsabilidade por atos ou fatos, de qualquer natureza, inclusive os fiscais, notadamente os relacionados às retenções e recolhimento do imposto de renda, e os obrigacionais, nos termos da Regulação vigente, decorrentes das atividades relacionadas à Administração Fiduciária dos Fundos e/ou à Distribuição de cotas dos Fundos realizada pelo Administrador Fiduciário ou Distribuidor Cedente, conforme o caso, e que, por conseguinte, qualquer reivindicação relacionada ao período anterior à efetiva transferência dos investimentos para o Distribuidor Cessionário será de responsabilidade do Distribuidor Cedente, conforme o caso.

Ademais, o Distribuidor Cedente e o Distribuidor Cessionário declaram, para os devidos fins, que o processo de transferência não implicará em alteração da titularidade das cotas, em atenção à Regulação vigente.

Os investimentos dos investidores nos Fundos, após a transferência, serão realizados na Modalidade Direto por meio do Distribuidor Cessionário, em consonância com o estabelecido na Regulação

vigente, cabendo a ele toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, à responsabilidade pelo cadastro dos investidores e por informar ao Administrador Fiduciário os seus respectivos códigos.

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

ANEXO À CARTA PARA O ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE PCO/DIRETO)

Nome do Fundo	CNPJ	CPF do Investidor	Nome do Investidor	Conta Cedente	Conta Cessionário	Montante	Quantidade de Cotas
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[nº CPF]	[nome]	[nº conta atrelada ao Cedente no Administrador]	[nº conta atrelada ao Cessionário no Administrador]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

Modelo III – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade Direto/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Ref.: Solicitação de Alteração de Modalidade de Investimento

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, informar que os investidores vinculados ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR], cujos CPFs estão discriminados no Anexo deste documento terão a Distribuição de suas posições de investimento transferidas para a Modalidade Direto, conforme solicitação dos investidores ao Distribuidor.

Em face dessa alteração, os signatários, representantes legais do Distribuidor vêm, pela presente, requerer ao Administrador Fiduciário, em caráter irrevogável e irretratável, que os investimentos hoje registrados em nome dos investidores, vinculados ao Distribuidor e em proporção disposta no Anexo, sejam transferidos para a Modalidade Direto.

O Distribuidor declara, ainda, para os devidos fins, que os investidores, vinculados à ele, concordam com o processo de transferência, cabendo ao Distribuidor toda e qualquer responsabilidade pela transferência ora solicitada, comprometendo-se, ainda, a indenizar e eximir o Administrador

Fiduciário de responsabilidade por quaisquer reivindicações, demandas, ações ou processos que eventualmente sejam instaurados contra o Administrador Fiduciário, nas esferas administrativa e judicial relacionadas ao presente pedido de transferência.

O Distribuidor declara, ainda, que o processo de transferência não implicará em alteração da titularidade das cotas, em atenção ao disposto na Regulação vigente.

Por fim, cumpre esclarecer que, uma vez que os investimentos dos investidores nos Fundos, após a transferência, serão realizados na Modalidade Direto, em consonância com a Regulação vigente, caberá ao Administrador Fiduciário toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, à responsabilidade pelo cadastro dos investidores e recolhimento de impostos.

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR]

[CNPJ DISTRIBUIDOR]

ANEXO À CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE PCO/DIRETO)

FUNDO	CNPJ	CPF DO INVESTIDOR	NOME DO INVESTIDOR	CONTA DISTRIBUIDOR	MON-TANTE	QUANTIDADE DE COTAS
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[nº CPF]	[nome]	[Código do investidor atrelado ao]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

				Distribuidor no Admi- nistrador]		
--	--	--	--	-------------------------------------	--	--

Modelo IV – Carta do cliente (modalidade Direto/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor e Modalidade de Investimento

Prezados Senhores,

Venho, pela presente, solicitar ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], na qualidade de Distribuidor do [NOME DO FUNDO], sob o CNPJ nº [CNPJ DO FUNDO], que minhas posições de investimento no Fundo, na quantidade disposta abaixo, atualmente vinculadas a ele, na Modalidade de Investimento Direto, com a minha devida identificação como investidor, tenham sua modalidade de investimento alterada para Conta e Ordem e vinculadas ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], passando a titularidade das minhas posições de investimento a serem identificadas pelo nome do [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO] acrescido do código por esta fornecido ao [DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR

FIDUCIÁRIO], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], na qualidade de Administrador Fiduciário do Fundo.

Ademais, declaro ter ciência de que o Distribuidor Cessionário por Conta e Ordem de investidores, assume todos os ônus e responsabilidades relacionados a estes investidores, inclusive fiscais, notadamente os referentes às retenções e ao recolhimento do imposto de renda, e quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos descritos na Regulação em vigor.

NOME DO FUNDO	CNPJ DO FUNDO	MONTANTE	QUANTIDADE DE COTAS
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

Atenciosamente,

[NOME DO INVESTIDOR]

CPF: [CPF DO INVESTIDOR]

Modelo V – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade Di- reto/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor e Modalidade de Investimento

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, informar que os investidores, cujos CPFs estão discriminados no Anexo deste documento, do [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], terão as posições de investimento transferidas para [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], por Conta e Ordem conforme solicitação dos investidores ao Distribuidor Cedente e ao Distribuidor Cessionário.

Em face dessa alteração, o(s) signatário(s), representante(s) legal(is) do Distribuidor Cessionário, vêm, pela presente, requerer ao [DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], que as posições descritas em nome dos investidores conforme Anexo, vinculados à Distribuidora Cedente, sejam transferidos à [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO].

O Distribuidor Cessionário declara, ainda, para os devidos fins, que os investidores, vinculados ao Distribuidor Cedente, concordam com o processo de transferência, cabendo ao Distribuidor Cedente toda e qualquer responsabilidade pela transferência ora solicitada, comprometendo-se, ainda, a indenizar e eximir o Administrador Fiduciário de responsabilidade por quaisquer reivindicações, demandas, ações ou processos que eventualmente sejam instaurados contra ele, nas esferas administrativa e judicial relacionadas ao presente pedido de transferência.

O Distribuidor Cessionário não tem qualquer responsabilidade por atos ou fatos, de qualquer natureza, inclusive os fiscais, notadamente os relacionados às retenções e recolhimento do imposto de renda, e os obrigacionais, nos termos da Regulação vigente, decorrentes das atividades relacionadas à Administração Fiduciária dos Fundos e/ou à Distribuição de cotas dos Fundos realizada pelo Administrador Fiduciário ou Distribuidor Cedente, conforme o caso, e que, por conseguinte, qualquer reivindicação relacionada ao período anterior à efetiva transferência dos investimentos para o Distribuidor Cessionário será de responsabilidade do Administrador Fiduciário ou do Distribuidor Cedente, conforme o caso.

Ademais, o Distribuidor Cessionário declara, para os devidos fins, que o processo de transferência não implicará em alteração da titularidade das cotas, nos termos da Regulação vigente.

Os investimentos dos investidores nos Fundos, após a transferência, serão realizados por Conta e Ordem por meio do Distribuidor Cessionário [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], em consonância com o estabelecido na Regulação vigente, cabendo à ele toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, à responsabilidade pelo cadastro dos investidores e por informar ao Administrador Fiduciário os seus respectivos códigos.

O Distribuidor Cessionário é responsável por responder possíveis questionamentos realizados pelo Distribuidor Cedente e pelo Administrador Fiduciário sobre o processo.

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIÓNÁRIO]

CNPJ: [CNPJ DISTRIBUIDOR CESSIÓNÁRIO]

ANEXO À CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE DIRETO/PCO)

NOME DO FUNDO	CNPJ DO FUNDO	CPF DO INVESTIDOR	NOME DO INVESTIDOR	CONTA CEDENTE	CONTA CESSIÓNARIO	MON-TANTE	QUANTI-DADE DE CO-TAS
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[nº CPF investidor]	[nome do investidor]	[nº conta ou código do investidor atrelado ao Cedente no Administrador]	[nº conta atrelada ao Cessionário no Administrador]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

Modelo VI – Carta do cliente (modalidade Direto/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR]

[ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Ref.: Solicitação de Alteração de Modalidade de Investimento

Prezados Senhores,

Venho, pela presente, solicitar ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR], na qualidade de Distribuidor do [NOME DO FUNDO], sob o CNPJ nº [CNPJ DO FUNDO], que minhas posições de investimento no Fundo, na quantidade disposta abaixo, atualmente vinculadas a ele, na Modalidade de Investimento Direto, com a minha devida identificação como investidor, tenham sua modalidade de investimento alterada para Conta e Ordem, passando a titularidade das minhas posições de investimento a serem identificadas pelo nome do [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR] acrescido do código por esta fornecido ao [DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], na qualidade de Administrador Fiduciário do Fundo.

Ademais, declaro ter ciência de que o Distribuidor por Conta e Ordem de investidores, assume todos os ônus e responsabilidades relacionados a estes investidores, inclusive fiscais - notadamente os referentes às retenções e ao recolhimento do imposto de renda - e quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos descritos na Regulação em vigor.

NOME DO FUNDO	CNPJ DO FUNDO	MONTANTE	QUANTIDADE DE CO- TAS
[NOME DO FUNDO]	[CNPJ DO FUNDO]	[parcial ou total]	[caso parcial, quanti- dade solicitada]

Atenciosamente,

[NOME DO INVESTIDOR]

CPF: [CPF DO INVESTIDOR]

Modelo VII – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade Di- reto/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Ref.: Solicitação de Alteração de Modalidade de Investimento

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, informar que os investidores vinculados ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR], cujos CPFs estão discriminados no Anexo deste documento terão a Distribuição de suas posições de investimento transferidas para a modalidade de investimento de Conta e Ordem, conforme solicitação dos investidores ao Distribuidor.

Em face dessa alteração, os signatários, representantes legais do Distribuidor vêm, pela presente, requerer ao Administrador Fiduciário, em caráter irrevogável e irretratável, que os investimentos hoje registrados em nome dos investidores, vinculados ao Distribuidor e em proporção disposta no Anexo, sejam transferidos para a modalidade de conta em ordem.

O Distribuidor declara ainda, para os devidos fins, que os investidores, vinculados à ele, concordam com o processo de transferência, cabendo ao Distribuidor toda e qualquer responsabilidade pela transferência ora solicitada, comprometendo-se, ainda, a indenizar e eximir o Administrador Fiduciário de responsabilidade por quaisquer reivindicações, demandas, ações ou processos que

eventualmente sejam instaurados contra o Administrador Fiduciário, nas esferas administrativa e judicial relacionadas ao presente pedido de transferência.

O Distribuidor declara, ainda, que o processo de transferência não implicará em alteração da titularidade das cotas, nos termos da Regulação vigente.

Por fim, cumpre esclarecer que, uma vez que os investimentos dos investidores nos Fundos, após a transferência, serão realizados por Conta e Ordem, em consonância com Regulação vigente, caberá ao Distribuidor toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, à responsabilidade pelo cadastro dos investidores, recolhimento de impostos e por informar ao Administrador Fiduciário os seus respectivos códigos.

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR]

CNPJ: [CNPJ DO DISTRIBUIDOR]

ANEXO À CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE DIRETO/PCO)

NOME DO FUNDO	CNPJ DO FUNDO	CPF DO INVESTIDOR	NOME DO INVESTIDOR	CONTA ADMINISTRADOR	CONTA DISTRIBUIDOR
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[nº CPF]	[nome]	[nº conta ou código do investidor no Administrador]	[nº conta ou código do investidor atrelado ao Distribuidor no Administrador]

Modelo VIII - Carta do Cliente (modalidade PCO/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

Com cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor

Prezados senhores,

Venho, pela presente, solicitar ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE] (“Distribuidor Cedente”), inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], na qualidade de Distribuidor, que minhas posições de investimento no fundo, na quantidade disposta abaixo, atualmente vinculada a ele por Conta e Ordem, com a minha devida identificação como investidor, sejam transferidas ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO] (“Distribuidor Cessionário”), inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], mantendo a titularidade da(s) minha(s) posição(ões) de investimento e a mesma modalidade de investimento.

Tenho ciência de que o Distribuidor Cessionário não tem nenhuma responsabilidade por atos ou fatos, de qualquer natureza, inclusive os discas, notadamente os relacionados às retenções e ao recolhimento do imposto de renda, nos termos da Regulação vigente, decorrentes das atividades

relacionadas à Distribuição dos Fundos realizada pelo Distribuidor Cedente, e que, por conseguinte, qualquer reivindicação relacionada ao período anterior à efetiva transferência dos meus investimentos para o Distribuidor Cessionário deverá ser direcionada ao Distribuidor Cedente.

Tenho ciência, ainda, de que os investimentos nos Fundos, após a transferência, continuarão sendo realizados por Conta e Ordem do Distribuidor Cessionário, em consonância com a Regulação vigente, cabendo à ele toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, à responsabilidade pelo cadastro dos investidores e por informar ao Administrador Fiduciário os seus respectivos códigos.

NOME DO FUNDO	CNPJ DO FUNDO	MONTANTE	QUANTIDADE DE COTAS
[NOME DO FUNDO]	[CNPJ DO FUNDO]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

Atenciosamente,

[NOME DO INVESTIDOR]
CPF: [CPF DO INVESTIDOR]

Modelo IX – Carta para Administrador Fiduciário (modalidade PCO/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Com Cópia para:

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

[E-MAIL DO DISTRIBUIDOR CEDENTE]

Ref.: Solicitação de Alteração de Distribuidor

Prezados,

1. [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO], na qualidade de Distribuidor Cessionário, regularmente contratado pela [DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO], na qualidade de Administrador Fiduciário do Fundo, vem, pela presente, requerer a transferência da posição do Fundo [NOME DO FUNDO e CNPJ DO FUNDO] (“Fundo”), de titularidade dos investidores relacionados no Anexo atualmente vinculadas ao [DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CEDENTE], com sede em [ENDEREÇO DISTRIBUIDOR CEDENTE], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CEDENTE].

2. Com a alteração, todos os investimentos descritos no Anexo devem ser transferidos do Distribuidor Cedente para o Distribuidor Cessionário.
3. O Distribuidor Cessionário declara, para os devidos fins, que:
 - a. Obteve prévia e expressa autorização dos investidores para solicitação da alteração da posição do Distribuidor Cedente para o Distribuidor Cessionário.
 - b. Compromete-se a indenizar e eximir o Administrador Fiduciário e o Distribuidor Cedente de responsabilidade por quaisquer reivindicações, demandas, ações ou processos que eventualmente sejam instaurados, nas esferas administrativa e judicial, relacionados à autorização, pelos investidores, do presente pedido de transferência.
 - c. O processo de transferência não implicará na alteração da titularidade das cotas, em atenção ao disposto na Regulação vigente.
 - d. Recebeu do Distribuidor Cedente a posição de investimento do investidor, as informações tributárias referentes às aplicações e o extrato de posição de investimento do Administrador Fiduciário, não tendo nenhum óbice quanto a tais documentos.
 - e. Após a data da efetiva transferência da posição, feita mediante comunicação formal do Administrador Fiduciário, os investimentos dos investidores nos Fundos serão realizados por Conta e Ordem por meio do Distribuidor Cessionário, em consonância com o estabelecido na Regulação vigente, cabendo a este toda a responsabilidade decorrente de tal forma de atuação, incluindo, mas não se limitando, a responsabilidade pelo cálculo e pela retenção dos tributos devidos, por todo processo de cadastramento, identificação de perfil e KYC (know your client) dos investidores, entre outros.
4. Em contrapartida, o Distribuidor Cessionário não terá nenhuma responsabilidade por atos ou fatos, de qualquer natureza, inclusive fiscais, notadamente os relacionados a retenções e recolhimento do imposto de renda, e os obrigacionais, nos termos da Regulação vigente, decorrentes das atividades relacionadas à Administração Fiduciária dos Fundos e/ou à Distribuição de cotas dos Fundos realizada pelo Administrador Fiduciário e/ou pelo Distribuidor Cedente, conforme o caso, e que, por conseguinte, qualquer reivindicação relacionada ao

período anterior à efetiva transferência dos investimentos será de responsabilidade do Administrador Fiduciário e/ou do Distribuidor Cedente, conforme o caso.

- Esta correspondência segue com cópia para o Distribuidor Cedente, que somente poderá se opor à transferência pelos motivos previstos nas Regras e Procedimentos ANBIMA para Transferência de Custódia dos Produtos de Investimento.

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

CNPJ: [CNPJ DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO]

ANEXO À CARTA PARA ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO (MODALIDADE PCO/PCO)

NOME DO FUNDO	CNPJ DO FUNDO	NOME DO DISTRIBUIDOR CEDENTE	CÓDIGO DO INVESTIDOR NO DISTRIBUIDOR CEDENTE PERANTE O ADMINISTRADOR	NOME DO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO	CÓDIGO DO INVESTIDOR NO DISTRIBUIDOR CESSIONÁRIO PERANTE O ADMINISTRADOR	MON-TANTE	QUANTIDADE DE COTAS
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[nome do Distribuidor Cedente]	[nº conta ou código do investidor atrelado ao Cedente no Administrador]	[nome do Distribuidor Cessionário]	[nº conta ou código do investidor atrelado ao Cessionário no Administrador]	[parcial ou total]	[caso parcial, quantidade solicitada]

Modelo X – Conciliação de posição (modalidade PCO/PCO)

[local], [dia] de [mês] de [ano].

À

[DENOMINAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[CNPJ DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

[E-MAIL DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO]

Ref.: Conciliação de posição – Motivo da necessidade de ajuste

Prezados,

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR], com sede em [ENDEREÇO DO DISTRIBUIDOR], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO DISTRIBUIDOR], na qualidade de Distribuidor por Conta e Ordem do [nome do fundo], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ DO FUNDO], tendo em vista a identificação de divergência entre seus registros internos de posição e os registros de posição de V.Sas., vem, pela presente, informar o evento de desconciliação e requerer o que segue:

NOME DO FUNDO	CNPJ DO FUNDO	MOTIVO	TIPO DE AJUSTE	QUANTIDADE DE COTAS DIVERGENTES
[nome do fundo]	[nº CNPJ do fundo]	[Motivo da alteração]	[Aplicação ou Resgate]	[quantidade de cotas divergentes]

CÓDIGO DO INVESTIDOR NO ADMINISTRADOR	QUANTIDADE DE COTAS NO ADMINISTRADOR	CÓDIGO DO INVESTIDOR NO DISTRIBUIDOR	QUANTIDADE DE COTAS NO DISTRIBUIDOR
--	---	---	--

[nº conta atrelada no Administrador]	[quantidade de cotas no Administrador]	[nº conta atrelada no Distribuidor]	[quantidade de cotas no Distribuidor]
---	---	--	--

O Distribuidor assume integral responsabilidade pelas orientações de conciliação constantes do presente documento, isentando o Administrador Fiduciário de todas e quaisquer reclamações, penalidades ou prejuízos oriundos de eventuais inconsistências e/ou irregularidades da conciliação realizada e comprometendo-se a arcar com eventuais prejuízos oriundos de supostas inconsistências.

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO DO DISTRIBUIDOR]

CNPJ: [CNPJ DISTRIBUIDOR]